ESCOLA SUPERIOR VERBO JURÍDICO
FELIPE MORAES DE FREITAS

RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA POR DANO AMBIENTAL

Porto Alegre

2014

FELIPE MORAES DE FREITAS

RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA POR DANO AMBIENTAL

Monografia apresentada ao Curso de especialização em Direito Público do Instituto Verbo Jurídico, como requisito parcial à obtenção do grau de especialista.

Linha de pesquisa: Justiça e sociedade.

Porto Alegre

2014

“Não arriscar nada é arriscar tudo.”

RESUMO

Inserto na linha de pesquisa Justiça e Sociedade, o estudo cuida do tema responsabilidade penal da pessoa jurídica por dano ambiental. É de conhecimento comum não ser recente a preocupação com a preservação e a manutenção da paisagem sócio-ambiental. Por outro lado, é de conhecimento comum que a ação do homem sobre a natureza torna essa tarefa difícil de ser conduzida. Sabe-se também que o dano ambiental é uma realidade jurídica que, não raras vezes, envolve pessoa jurídica. Por conta disso, surgem questões de ordem doutrinária que solicitam esclarecimentos. Nessa razão, o objetivo do estudo é descrever a comprovação da responsabilidade penal da pessoa jurídica por dano ambiental. Pela ordem metodológica, o exame segue a linha de abordagem dedutiva, amparado pelo método de procedimento monográfico. De natureza qualitativa, quanto ao nível, o estudo segue a linha de investigação descritiva. Os resultados alcançados mostram que a responsabilidade por crime ambiental cometido por pessoa jurídica põe em evidência verdadeira Caixa de Pandora, assim como põe em questionamento o próprio direito de intervenção do Estado. A conclusão alcançada é a de que a nova Ordem Jurídica posta a serviço da sociedade vem dando mostras de que a tutela penal do meio ambiente funciona em harmonia com os princípios da prevenção e da precaução e, em razão de a responsabilização penal ser efetiva atinge com mais severidade o infrator do que sanções civis ou administrativas. A teoria geral do fato punível tende a se afirmar no meio jurídico pela tentativa de dar resposta ao ilícito penal fundamentando-se na Constituição e tendo como base a análise do crime sob o aspecto material, formal, social e analítico. A definição da responsabilidade penal da pessoa jurídica depende de modificação dogmática penal clássica para sua implementação e aplicação.

Palavras-chave: Direito Ambiental. Dano ambiental. Pessoa jurídica. Responsabilidade ambiental penal. Tutela ambiental.

ABSTRACT

Insert into the search line and Justice Society, the study takes care of the issue of corporate criminal liability for environmental damage. It is common knowledge not new concern for the preservation and maintenance of socio-environmental landscape. On the other hand, it is common knowledge that the action of man over nature makes it difficult to be conducted. It is also known that the environmental damage is a legal reality that, often involves legal entity. Because of this, there are questions of a doctrinal requesting clarification. This reason, the aim of this study is to describe the evidence of criminal liability of legal entities for environmental damage. By methodological issues, the examination follows the line of deductive approach, supported by the method of procedure monograph. Qualitative in nature, the level, the study follows the line of descriptive research. The results show that the responsibility for environmental crime committed by a legal entity highlights real Pandora's Box, as well as calls into question the very right of state intervention. The conclusion reached is that the new Legal Order in the service of society is showing signs that the penal protection of the environment works in harmony with the principles of prevention and precaution, and because of criminal accountability be effectively reached with the offender more severely than civil or administrative sanctions. The general theory of the punishable act tends to assert itself in the legal environment by trying to respond to illicit criminal ground of the Constitution and based on the analysis of crime under the material aspect, formal, social and analytical. The definition of criminal liability of legal entities depends modification dogmatic classic criminal law for its implementation and application.

Key words: Environmental Law. Environmental damage. Legal entity. Criminal environmental responsibility. Environmental guardianship.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....7
1.1 DELIMITAÇÃO DO TEMA E FORMULAÇÃO DO PROBLEMA.....7
1.2 JUSTIFICATIVA.....8
1.3 OBJETIVOS.....9
1.3.1 Geral.....9
1.3.2 Específicos.....9
1.4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS.....9
1.5 DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO: ESTRUTURAÇÃO DOS CAPÍTULOS.....11
2 DIREITO AMBIENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.13
2.1 BASE CONCEITUAL.....13
2.2 TUTELA AMBIENTAL NO DIREITO CONSTITUCIONAL.....15
2.3 TUTELA INFRACONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE.....21
2.4 PRINCIPIOLOGIA DO DIREITO AMBIENTAL.....23
2.4.1 Princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado.....25
2.4.2 Princípio da participação comunitária.....26
2.4.3 Princípio da prevenção.....27
2.4.4 Princípio da precaução.....29
2.4.5 Princípio do poluidor-pagador (ou da responsabilização).....31
2.4.6 Princípio da supremacia do interesse público na proteção do meio ambiente em relação aos interesses privados.....32
2.4.7 Princípio da indisponibilidade do interesse público na proteção do meio ambiente.....34
2.4.8 Princípio da intervenção estatal obrigatória na defesa do meio ambiente.....36
2.4.9 Princípio da função social e ambiental da propriedade.....37
2.4.10 Princípio da avaliação prévia dos impactos ambientais das atividades de qualquer natureza.....39
3 PROTEÇÃO PENAL DO MEIO AMBIENTE.....43
3.1 CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE, NORMA PENAL EM BRANCO, TIPO PENAL ABERTO E ELEMENTO SUBJETIVO E NORMATIVO DO TIPO (DOLO E CULPA).....43

3.2 CRIME DE DANO E PERIGO.....52
3.3 EXCLUDENTES DA ANTIJURIDICIDADE E CULPABILIDADE.....53
3.4 PENAS EM ESPÉCIE.....56
3.5 EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.....57
4 RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA POR DANO AMBIENTAL.....61
4.1 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS AO TEMA.....61
4.2 NATUREZA JURÍDICA DAS PESSOAS JURÍDICAS.....64
4.3 RELAÇÃO DE CAUSALIDADE NO DIREITO PENAL AMBIENTAL.....66
4.4 POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO.....71
4.4.1 Da corrente tradicionalista.....71
4.4.2 Da corrente constitucionalista.....73
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....76
REFERÊNCIAS.....80

1 INTRODUÇÃO

O estudo se propõe a discorrer sobre o tema responsabilidade penal da pessoa jurídica por dano ambiental, segue a linha de pesquisa justiça e sociedade e se enquadra no campo das Ciências Jurídicas.

Por esse ângulo, o assunto é afeto a alguns ramos do Ordenamento Jurídico brasileiro, dentre os quais se destacam o Direito Constitucional, Direito Ambiental, Direito Administrativo, Direito Penal e o Direito Processual Penal.

Nesse pensar, a matéria também é objeto de estudo de outras disciplinas como a Sociologia Jurídica e à Filosofia do Direito e reflete-se em outros setores do conhecimento humano, é o caso da Sociologia, da Ciência Política, da Economia e da Administração, por exemplo.

1.1 DELIMITAÇÃO DO TEMA E FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

No setor de interesse do estudo, é de conhecimento comum não ser recente a preocupação com a preservação e a manutenção da paisagem sócio-ambiental. Por outro lado, também é de conhecimento comum que a ação do homem sobre a natureza torna essa tarefa difícil de ser conduzida.

A respeito desse contexto, sabe-se que o dano ambiental é uma realidade jurídica que, não raras vezes, envolve pessoa jurídica. Por conta disso, surgem questões de ordem doutrinária que solicitam esclarecimentos, bom exemplo é a responsabilização penal de pessoa jurídica por dano ambiental, conforme observa o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul:

> A responsabilização penal do ente corporativo é matéria geradora das mais intensas controvérsias. Apesar de sua aplicação à tutela ambiental já estar indiscutivelmente firmada em nosso ordenamento jurídico legal – inicialmente, através do artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal, e, posteriormente, pelo advento da Lei 9.605/98, denominada Lei dos Crimes Ambientais –, a discussão doutrinária a respeito de sua utilidade prossegue. (RIO GRANDE DO SUL, 2012).

Em vista de questões relacionadas à divergência doutrinária, cumpre ao operador do Direito buscar orientação à solução de problemas

que envolvam a responsabilidade penal de pessoa jurídica por dano ambiental. Notadamente porque, se de um lado, a teoria tradicionalista discorda que a pessoa jurídica seja sujeito ativo em delito penal (RIO GRANDE DO SUL, 2012), de outro, pelo art. 225, § 3º, da Constituição Federal de 1988, “[...] as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.” (BRASIL, 1988).

Pelo que se percebe do confronto doutrinário, o ponto fulcral da questão se situa entre considerar-se a impossibilidade de a pessoa jurídica praticar conduta alguma, em detrimento de considerar-se lesiva a atividade desse ente.

Em razão desse impasse, pretende-se investigar este problema de pesquisa: **De que modo comprovar a responsabilidade penal da pessoa jurídica por dano ambiental?**

1.2 JUSTIFICATIVA

A motivação para estudar o assunto problematizado parte de alguns aspectos basilares que se passa a expor. Primeiramente, tem-se que além de o assunto ser polêmico pelos entendimentos conflituosos entre a corrente tradicionalista e a constitucionalista, conforme anteriormente citado, a relevância do estudo se justifica pela própria dificuldade de solução gerada pela argumentação posta em evidência por ambas as correntes doutrinárias. De um lado, alguns doutrinadores pretendem afirmar o entendimento de que a pessoa jurídica não pode ser considerada sujeito ativo pelo Direito Penal e, de outro, há os que consideram crime a atividade lesiva que provoca dano à paisagem sócio-ambiental.

A justificativa do estudo também se respalda nas contribuições que a investigação poderá resultar. Nesse sentido, pretende-se esclarecer alguns pontos da doutrina pela operacionalização dos conceitos que tendem a se afirmar no setor de interesse do estudo. Como também, pretende-se apresentar um instrumento que possa auxiliar e contribuir na

evolução das discussões que levantarem sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica por dano ambiental.

A relevância investigativa do estudo também se afirma na necessidade de dar resposta ao problema de pesquisa acima formulado, notadamente porque, para o operador do Direito é importante o desenvolvimento do exercício teórico para o estabelecimento de estratégias que permitam, em face do arcabouço jurídico-legal, antever solução para cada caso concreto.

Ultima ratio, em vista do exposto e do quadro de referências disponível para ordenar a discussão a respeito da responsabilização penal da pessoa jurídica que dá causa a dano ambiental, pretende-se que as conclusões e os resultados do estudo contribuam para explicar o problema de pesquisa e, ao mesmo tempo, evidenciar pontos fortes e fragilidades da fundamentação apresentada tanto pela doutrina tradicionalista quanto pela corrente constitucionalista.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 Geral

Descrever a comprovação da responsabilidade penal da pessoa jurídica por dano ambiental.

1.3.2 Específicos

Contextualizar o Direito Ambiental segundo o Ordenamento Jurídico brasileiro.

Explicar a base conceitual encampada pela responsabilização penal da pessoa jurídica por dano ambiental.

Discorrer a respeito da tutela ambiental na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Identificar os dispositivos infraconstitucionais que regram a responsabilidade penal da pessoa jurídica por dano ambiental.

Indicar o posicionamento que a doutrina constitucionalista e a tradicionalista assumem a respeito do tema.

Apresentar o entendimento que alguns tribunais brasileiros têm firmado acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica por dano ambiental.

Explanar sobre a tendência jurisprudencial a respeito da responsabilidade penal da pessoa jurídica por dano ambiental.

1.4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A execução de um estudo depende de planificação das atividades (fase contemplativa do processo) e método para execução dos procedimentos (fase instrumental do processo), conforme recomendam Deslandes (1994) e Gil (2002). Destarte, abaixo, apresentam-se o método de abordagem, o método de procedimento e as técnicas de pesquisa utilizadas para estabelecer diálogo com o campo do estudo e explicar o problema de pesquisa.

Nesse norte, impende notificar, de acordo com os ensinamentos de Leonel e Motta (2007), há dois tipos de método cientifico, quais sejam: métodos de abordagem, que se reportam ao pensar e métodos de procedimento, que dizem respeito ao fazer, conforme segue explanado.

Consoante o regramento metodológico, o estudo segue o método de abordagem dedutivo. Por oportuno, Mezzaroba e Monteiro (2003, p 65) informam que esse método:

> [...] parte de argumentos gerais para argumentos particulares. Primeiramente, são apresentados os argumentos que se consideram verdadeiros e inquestionáveis para, em seguida, chegar a conclusões formais, já que essas conclusões ficam restritas única e exclusivamente á lógica das premissas estabelecidas.

Justifica-se a escolha dessa metodologia de abordagem pelo fato de utilizar como ponto de partida e proposição geral o conflito de entendimento que há entre a doutrina tradicionalista e a constitucionalista, para que se possa atingir uma conclusão particular a respeito da responsabilização penal da pessoa jurídica por dano à paisagem sócio-ambiental.

Quanto à parte procedimental, o estudo adota o método monográfico que, segundo Leonel e Motta (2007), é caracterizado por apresentar um conjunto de procedimentos relacionados ao momento em que o pesquisador efetua a coleta e o registro de dados.

Observe-se, o emprego desse método deveu-se à razão de possibilitar o uso de um conjunto de procedimentos e técnicas adequadas para que o exame investigativo desse o suporte necessário para responder o problema de pesquisa anteriormente formulado.

Sabendo-se que as pesquisas podem ser classificadas quanto ao nível, quanto à abordagem e quanto ao procedimento. Quanto ao nível o estudo segue a linha de investigação descritiva. Sobre estudos desse tipo, Richardson (2008) comenta que nessa modalidade, o pesquisador se propõe a investigar as características de um fenômeno como ele se apresenta ao espectador. Dessa forma, esse método facilita para que se descreva a realidade fática como ela é, sem a preocupação de modificá-la.

Diante dos motivos expostos, justifica-se o emprego do método de procedimento descritivo em razão dessa sistemática auxiliar na identificação das características dos fenômenos e, ao mesmo tempo, permitir ordená-los e classificá-los.

De caráter revisional, em relação à abordagem o estudo possui natureza qualitativa, notadamente porque esse critério possibilita valorizar a percepção acerca de alguns aspectos da porção investigada. Nesse sentido, Minayo (2010) refere que na abordagem qualitativa busca-se compreender a complexidade das relações sociais que criam, alimentam, reproduzem e transformam as estruturas.

Em relação ao emprego do método de abordagem qualitativo, justifica-se essa opção em vista dessa metodologia preocupar-se com a análise subjetiva, havendo, desse modo, um maior envolvimento do pesquisador com o processo, o que proporciona identificar categorias de análise e gerar idéias.

Por outro lado, tanto para a parte da pesquisa documental quanto à bibliográfica foram adotados procedimentos recomendados por Medeiros (1996) e Köche (2009), os quais são concordantes em relação ao

desdobramento das fases do estudo implicar os seguintes passos: identificação, localização, compilação e fichamento do acervo selecionado.

Pelo quadro de referências apresentado sobre o método de procedimento, vale observar que a escolha por estudo revisional, ou de natureza bibliográfica, deveu-se ao fato de esse tipo de pesquisa permitir construir argumentos por progressão ou por oposição.

1.5 DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO: ESTRUTURAÇÃO DOS CAPÍTULOS

Consoante o arcabouço apresentado no sumário do estudo, do relatório da pesquisa, além desta seção e das considerações finais, constam três capítulos destinados a contemplar os objetivos específicos anteriormente listados, conforme segue.

2 Direito ambiental no ordenamento jurídico brasileiro. Esse capítulo visa atender aos três primeiros objetivos específicos do estudo. Porquanto, versa a respeito do Direito Ambiental pela perspectiva do Ordenamento Jurídico brasileiro. Nesse sentido, contou-se com o amparo de alguns doutrinadores que têm se dedicado ao setor de interesse do estudo para explanar a respeito dos conceitos básicos, da tutela ambiental no Direito Constitucional e no Infraconstitucional e, por último, apresentam-se os princípios informadores da matéria.

3 Proteção penal do meio ambiente. A finalidade desse capítulo é cumprir a determinação do quarto e do quinto objetivos específicos. Desse modo, nessa seção evidenciam-se a tutela penal do meio ambiente envolvendo a legislação ambiental penal e aspectos relacionados a crimes de perigo contra o meio ambiente, à norma penal em branco, ao tipo penal aberto e ao elemento normativo. Não obstante, trazem-se à discussão outros quatro aspectos essenciais que são as excludentes da antijuridicidade e culpabilidade, as penas em espécie, a extinção da punibilidade e a tendência jurisprudencial a respeito da responsabilidade penal da pessoa jurídica por dano ambiental.

4 Responsabilidade penal da pessoa jurídica por dano ambiental. Destinado a atender ao sexto e ao sétimo objetivos específicos, além de apresentar algumas noções gerais sobre a

responsabilidade penal da pessoa jurídica, nesse capítulo discorre-se basicamente acerca de cinco itens, quais sejam: o posicionamento da corrente tradicionalista, da corrente constitucionalista e da jurisprudência, o entendimento de alguns tribunais sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica por dano ambiental, a natureza jurídica da pessoa jurídica e a relação de causalidade no direito penal ambiental.

2 DIREITO AMBIENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A finalidade deste capítulo é apresentar a base conceitual, contextualizar o Direito Ambiental segundo o Ordenamento Jurídico brasileiro, discorrer a respeito da tutela ambiental na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e identificar os dispositivos infraconstitucionais que regram a responsabilidade penal da pessoa jurídica por dano ambiental. Desse modo, esta seção contempla do primeiro ao quarto objetivos específicos, preliminarmente determinados na introdução do estudo.

2.1 BASE CONCEITUAL

A revisão efetuada junto aos autores consultados sobre o que vem a ser “meio ambiente” mostrou que não há conceito único que dê conta de explicar a expressão. Tanto da parte legal quanto da doutrinária os conceitos vistos mostram alinhamento relativamente à intelecção de “meio ambiente”. No entanto, esse mesmo alinhamento não foi observado em relação ao conteúdo redacional, uma vez que cada qual dos autores abaixo citados apresenta construção diferente dos demais, conforme segue demonstrado.

Pela vertente doutrinária, para explicar o que vem a ser meio ambiente, extraiu-se de Milaré (2001, p. 63) que, num sentido singular, essa expressão se refere ao *locus*, sítio, recinto ou espaço junto ao qual se observam seres vivos e coisas.

Coimbra, citado por Milaré (2001, p. 64-65) emprega outro viés para dar a noção do que é meio ambiente e, nesse norte, define a expressão da seguinte forma:

> [...] conjunto dos elementos, físico-químicos, ecossistemas naturais e sociais em que se insere o homem, individual e socialmente, num processo de interação que atenda ao desenvolvimento das atividades humanas, à preservação dos recursos naturais e das características essenciais do entorno, dentro de padrões de qualidade definidos.

Silva (2004), ao seu turno, argumenta que a expressão meio ambiente implica o processo interativo de um conjunto de elementos

naturais, artificiais e culturais que favorecem o desenvolvimento equilibrado da vida em quaisquer formas existentes.

De acordo com o mesmo teórico, a expressão em causa compreende três conceitos basilares (meio ambiente natural, meio ambiente cultural e meio ambiente artificial ou urbano). Sobre esses conceitos, explica que primeiro é constituído do solo, água, ar e flora, de modo que os seres vivos interagem com o meio natural. Dessa forma, ocorre uma correlação de reciprocidade simultânea pela interatividade que se estabelece entre as espécies e o ambiente físico e natural (paisagem socioambiental) no qual se inscrevem. (SILVA, 2004).

O segundo conceito apontado por Silva (2004), meio ambiente cultural, diferentemente da acepção anterior, se refere ao patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico e turístico de determinada sociedade. É, em suma, um recorte dos valores culturais que definem uma determinada porção da paisagem socioambiental.

O terceiro conceito, meio ambiente artificial, constitui-se do espaço urbano construído pelo homem. Observe-se que esse conceito se dicotomiza em espaço urbano aberto (ruas, praças, áreas livres e dos equipamentos públicos em geral) e, em espaço urbano fechado que, noutros termos, é o conjunto de edificações. Impende observar que ambos os conceitos dizem respeito à lavra humana em certo *locus*. (SILVA, 2004).

Pela acepção de Vieira e Dupree (2004, p. 65), a expressão meio ambiente se refere ao:

> [...] conjunto dos elementos, físico-químicos, ecossistemas naturais e sociais em que se insere o homem, individual e socialmente, num processo de interação que atenda ao desenvolvimento das atividades humanas, à preservação dos recursos naturais e das características essenciais do entorno, dentro de padrões de qualidade definidos.

Por sua vez, Reigota (2001, p. 45) contribui com um conceito de meio ambiente de raiz mística, haja vista que para esse doutrinador a expressão em comento se reporta a:

> [...] tudo o que nos rodeia, envolve, construído por um ser superior, mas, transformado pelos seres humanos. Podemos dizer, que é mais que um conjunto de recursos naturais, pois não é possível analisar o meio ambiente natural isolado do ambiente humano e vice-versa, isso porque ambos estão em constante interação para tentar resolver problemas ou situações.

Na esfera legal, o conceito de meio ambiente está posto no art. 3º, inc. I, da Lei nº. 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), nos seguintes termos: “[...] conjunto de condições, leis, influências e interações, de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.” (BRASIL, 1981).

Ainda pela esfera legal, posteriormente ao diploma legal retrocitado, para quebrar o paradigma das Constituições anteriores a Carta Política de 1988 inovou na Ordem Jurídica e veio a reparar praticamente 500 anos de negligência quanto ao tratamento legal de questões relacionadas à proteção da paisagem socioambiental. (MILARÉ, 2001). Destarte, nos itens seguintes passa-se a discorrer a respeito do tratamento legal (constitucional e infraconstitucional) que o legislador pátrio deu à matéria.

2.2 TUTELA AMBIENTAL NO DIREITO CONSTITUCIONAL

No plano do Direito Internacional, o final do século XX foi marcado pela notoriedade e posição central que o tema meio ambiente ganhou nas discussões políticas. Conforme anotado por Trindade (1999), à época, os encaminhamentos necessários apontavam na direção da necessidade de proteção e preservação ambiental.

Trindade (1999) participa, ainda, que a comunidade internacional pôs-se alerta após algumas reflexões ético-econômicas sobre o custo social do modelo de desenvolvimento econômico adotado na pós-modernidade. Através dessas reflexões foi constatada a preocupação com a proteção da paisagem socioambiental e o mister de dar encaminhamentos às emergências ambientais e provocar melhorias na qualidade de vida das sociedades.

Pela técnica jurídica, as normas internacionais (convenções ou tratados) uma vez ratificadas pelo Estado-Membro da Organização das Nações Unidas (ONU), passam a incorporar o Ordenamento Jurídico interno. Porquanto, em nada obsta observar que o Ordenamento Jurídico brasileiro caminha, *pari passu*, com os Tratados Internacionais, particular atenção ao Direito Constitucional e ao Direito Ambiental.

Nessa perspectiva, a intelecção do art. 5º, § 2º, indica que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros do regime e dos princípios adotados, ou dos tratados internacionais dos quais o Brasil é parte, como ainda, no § 3º, mesmo artigo, refere que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos aprovados pelo Congresso Nacional em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, equivalem às emendas constitucionais. (BRASIL, 1988).

Numa breve análise a respeito dos dispositivos retrocitados, pode-se dizer que a dimensão humana do indivíduo e, por conseguinte, o princípio da dignidade da pessoa humana goza do *status* de primazia. Conquanto, a leitura que se faz é a de que o maior bem jurídico tutelado pela Carta de 1988 envolve tanto a vida quanto a dignidade da pessoa humana. Por extensão, pode-se dizer também que qualquer dano à paisagem socioambiental tanto a vida quanto a dignidade humana são atingidas.

A respeito do conteúdo principiológico constitucional, Accioly (2009) sustenta que os princípios informadores da Constituição abrigam, dentre outras, finalidades de quatro naturezas distintas, notadamente de caráter social, humanitário, político e econômico. Comenta referido teórico que a legislação ambiental brasileira surgiu como forma de dar respostas às necessidades emergências socioambientais constadas.

Destarte, depreende-se que o legislador constituinte informou que, além do princípio da cidadania, da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais ricos à sociedade brasileira, por extensão, que a República Federativa do Brasil está fundada em outros princípios como, por exemplo, o catálogo principiológico constitucional que instrui o Direito Ambiental.

Pondo-se à frente de uma significativa parcela de legisladores constituintes originários, o legislador brasileiro deu ao Texto Constitucional sintonia com as transformações pelas quais a sociedade pós-moderna vem passando. Dessa forma, ao cuidar da Ordem Social dedicou capítulo exclusivo para o meio ambiente, do qual o art. 225 apresenta conteúdo de interesse do estudo:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
> § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
> [...]
> IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
> [...]
> VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.
> [...]
> § 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (BRASIL, 1988).

Pelo art. 225, retro, o Texto Constitucional reconheceu o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, ao mesmo tempo, impôs ao Poder Público e à coletividade o dever de prevenção e proteção da paisagem sociambiental. Não obstante, o conceito que o constituinte originário emprestou à expressão meio ambiente atribui *status* de patrimônio natural da sociedade brasileira.

Porquanto, releva destacar, conforme afirma Antunes (2012), pelo uso da expressão “qualidade de vida”, a Carta Política reconheceu a tutela de dois objetos distintos que são: qualidade do meio ambiente; saúde, bem-estar e segurança da população. Também releva observar, a conjugação das expressões “meio ambiente ecologicamente equilibrado” e “defesa e preservação ambiental” remetem à ideia do mister de gerenciamento ambiental, particular atenção a empreendimentos públicos ou privados.

Silva (2002), após analisar a Carta de 1988, concluiu possuir a Carta Política caráter ambientalista, notadamente pela diversidade de dispositivos relacionados ao meio ambiente, como também, em razão de ter chamado o Poder Público e a coletividade à proteção da paisagem socioambiental.

Milaré (2001, p. 231), revisou as Constituições anteriores e a Carta de 1988 e destacou três aspectos importantes para a Sociologia Jurídica brasileira, quais sejam:

> a) desde a Constituição de 1934, todas cuidaram da proteção do patrimônio histórico, cultural e paisagístico do país;
> b) houve constante indicação no texto constitucional da função social da propriedade (1934, art. 115; 1946, arts.147 e 148; 1967, art. 157, III e § 8º, 1969, arts. 160, III e 163), solução que não tinha em mira – ou era insuficiente para – proteger efetivamente o patrimônio ambiental;
> c) jamais se preocupou o legislador constitucional em proteger o meio ambiente de forma específica e global, mas sim dele cuidou de maneira diluída e mesmo casual, referindo-se separadamente a alguns de seus elementos integrantes (florestas, caça, pesca), ou então disciplinando matérias com ele indiretamente relacionadas (mortalidade infantil, saúde, propriedade).

Semelhante modo, Horta (1995) também constatou que a Cata Política de 1988 incorporou o meio ambiente ao Texto Constitucional. Segundo referido autor, essa foi uma decisão sem precedentes no campo do Direito Constitucional brasileiro. Nesse sentido, Horta (1995, p. 308), ainda, acrescenta:

> As referências ao meio ambiente são abundantes e elas percorrem a Constituição em toda a sua extensão, desde os direitos individuais, em título localizado na abertura do documento, para findar no capítulo derradeiro da parte permanente da Lei Fundamental.

Fulcro no setor de interesse do estudo seguem destacadas outras referências que a Carta Política faz ao meio ambiente. Observem-se, dessas referências, algumas são de natureza explícita e outras implícita, conforme abaixo apresentado.

> Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> [...]
> LXXIII – qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência. (BRASIL, 1988).

Segundo Mukai (2005, p. 109), de acordo com o dispositivo anterior, todo cidadão é parte legítima para a propositura de ação popular voltada à nulidade de

> [...] ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

Destarte, resta compreendido que o dispositivo em tela, além de reconhecer o direito à vida e à segurança, garante a todos os

cidadãos (brasileiros e aos estrangeiros) o direito de interpor ação popular com objetivo de anular atos lesivos à paisagem socioambiental. (BRASIL, 1988).

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
> [...]
> III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
> IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
> [...]
> VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
> VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
> [...]
> XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios; (BRASIL, 1988).

Pela inteligência do art. 23 e incisos, o legislador constituinte de 1988 estabeleceu competência comum (concorrente) entre a União, os Estados, Municípios e Distrito Federal para agir repressivamente em razão de atividades que possam agredir ou ameaçar a paisagem socioambiental. (BRASIL, 1988).

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
> [...]
> VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
> VII – proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
> VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; (BRASIL, 1988).

À semelhança do art. 23 e incisos retrocitados, o art. 24, incs. VI, VII e VIII, no campo da competência legislativa, também estabelece concorrência entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar em favor do meio ambiente em repressão a quaisquer que se lhe possam ser causados. (BRASIL, 1988).

No entanto, observe-se que os Municípios foram excluídos dessa legislação concorrente. Contudo, reservou-lhes a competência legislativa suplementar, conforme se constata do art. 24 e incisos. (BRASIL, 1988).

Em comentário ao art. 30, abaixo transcrito, Meirelles (2001, p. 44) refere o seguinte: “[...] a Constituição da República de 1988,

corrigindo falha das anteriores, integrou o Município na Federação como entidade de terceiro grau (arts. 1.° e 18[1]).”(BRASIL, 1988).

“Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.” (BRASIL, 1988). Esse artigo fornece a melhor definição quanto à competência legislativa do Município na esfera ambiental, haja vista o inciso I destacar a prerrogativa para assuntos de interesse local e o inciso II firmar competência suplementar em relação à legislação federal e à estadual. Nesse pensar, denota-se que a Constituição Federal de 1988 deu autonomia e chamou os Municípios à responsabilidade ambiental. (BRASIL, 1988).

De acordo com o entendimento de Silva (2002) a competência suplementar dos Municípios com relação à matéria é pacífica, posto que:

> [...] não se recusa aos municípios competência para ordenar a proteção do meio ambiente, natural e cultural. Logo, é plausível reconhecer igualmente, que na forma do artigo 30, II, entra também a competência para suplementar a legislação federal e estadual na matéria. (SILVA, 2004, p. 80).

Conforme observa Ackel Filho (1992), a Constituição Federal de 1988 declarou a competência dos Municípios quanto à prevenção, à proteção e à recuperação ambiental por conduta omissiva ou comissiva, que reflitam na qualidade de vida junto à paisagem socioambiental. Porquanto, além do poder de polícia que lhes foi atribuído, os Municípios também ficam obrigados ao papel protetivo e, por conseguinte, ao dever de implementar políticas ambientais.

A respeito do poder de polícia, Meirelles (2001, p. 127) esclarece que tal se constitui na “[...] faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividade e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.”

Não obstante, o art. 129, inc. I, da Constituição Federal de 1988, reza o seguinte: “Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei.” (BRASIL, 1988).

---

[1] “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito [...]. Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.” (BRASIL, 1988).

Pelo que se constata do inc. I do art. 129, acima, compete ao Ministério Público promover ação penal pública em defesa do meio ambiente. (BRASIL, 1988).

> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
> [...]
> VI - defesa do meio ambiente; (BRASIL, 1988).

No campo da ordem econômica, fica constatado pelo art. 170 que o legislador constituinte impôs que necessariamente, a iniciativa privada, em defesa do meio ambiente, há que observar, dentre outros, o princípio da defesa do meio ambiente. (BRASIL, 1988).

> Art. 173. [...]
> § 5º - A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Ao seu turno, o § 5º do art. 173, supra, traz previsão taxativa quanto à sujeição de pessoas físicas ou jurídicas à responsabilidade por atos contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular, inclusa a defesa o meio ambiente. (BRASIL, 1988).

> Art. 220. [...]
> § 3º - Compete à lei federal:
> [...]
> II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão [...], bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente; (BRASIL, 1988).

O dispositivo retro confere à legislação federal competência para viabilizar a defesa de pessoas e da família em razão da veiculação de propagandas alusivas a produtos e práticas de serviço potencialmente nocivos à paisagem socioambiental. (BRASIL, 1988).

No mesmo viés, o art. 221 da Constituição Federal de 1988 determina o seguinte: “[...] a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios: [...] IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.” (BRASIL, 1988).

Feitas estas considerações, passa-se à abordagem da tutela infraconstitucional do meio ambiente. Nesse sentido, antecipa-se que se

buscou examinar os avanços e o aperfeiçoamento que o legislador infraconstitucional deu ao pensamento jurídico no campo do estudo.

2.3 TUTELA INFRACONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE

O arcabouço legal em que se ampara o Ordenamento Jurídico brasileiro, particular atenção ao campo do Direito Ambiental, conta com uma coletânea de atos do Poder Público voltados à tutela ambiental, dentre os quais alguns apresentam conteúdo de interesse do estudo como, por exemplo, a Lei nº. 4.717/1965, que regula a ação popular, (BRASIL, 1965), posteriormente recepcionada pela Carta de 1988 em defesa do meio ambiente, conforme visto anteriormente na abordagem sobre o art. 5º, inc. LXXIII, da Constituição Federal de 1988. (BRASIL, 1988).

Outro exemplo que se traz à colação vem do art. 2º da Lei nº. 6.938/1981, cujo objetivo geral persegue a diretriz da:

> [...] preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:
> I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
> II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
> III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
> IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
> V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
> VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
> VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
> VIII - recuperação de áreas degradadas;
> IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação; (BRASIL, 1981).

Impende observar, ainda, que além da contribuição com que o legislador ordinário brindou a sociedade brasileira com o objetivo acima transcrito, outras duas importantes contribuições dessa lei são o estudo de impacto ambiental (EIA) e o relatório de impacto ambiental (RIMA). Cada qual desses instrumentos possui como finalidade, respectivamente, examinar e informar o Poder Público e ao particular a respeito do impacto

que determinada atividade econômica pode provocar ao meio ambiente. Nos termos da lei:

> Art. 8º Compete ao CONAMA:
> I - estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluídoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA;
> II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional. (BRASIL, 1981).

Milaré (2001, p. 321) afirma que o EIA “[...] compreende o levantamento da leitura científica e legal pertinente, trabalhos de campo, análises de laboratório e a própria redação dos relatórios,” enquanto que o RIMA se destina “[...] ao esclarecimento das vantagens e conseqüências ambientais do empreendimento, refletirá as conclusões daquele”. (MILARÉ, 2001, p. 321).

Também de lavra do legislador infraconstitucional, tem-se a Lei nº. 7.347/1985 que cuida da ação civil pública na qualidade de instrumento à disposição dos órgãos legitimados ao pleito da tutela jurisdicional referente a danos patrimoniais e morais causados ao meio ambiente. (BRASIL, 1985).

Ainda, pela vertente infraconstitucional, a Lei nº. 9.605/1998 veio ao mundo jurídico para regrar as sanções penais e administrativas cabíveis a pessoas físicas ou jurídicas em face de condutas ou atividades que afetem a paisagem socioambiental. (BRASIL, 1998).

Pelo mesmo vértice, a Lei nº. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) fornece as linhas mestras à política urbana. Nesse norte, também estabelece normas de interesse social e ordem pública para regular o uso da propriedade urbana. Desse modo, abre espaço para que a cidade se aparelhe de instrumentos, como o planejamento urbano, que dêem conta de efetivar a função social da propriedade, atentando-se à preservação e proteção do meio ambiente. (BRASIL, 2001).

2.4 PRINCIPIOLOGIA CONSTITUCIONAL AMBIENTAL

Antes de buscar-se explicar os princípios que formam o catálogo principiológico ambiental, dada a importância da qual se reveste, cumpre revisar a definição de princípio. Nesse passo, coletou-se de Silva (2004) o entendimento de que, por definição, um princípio é o mandamento nuclear de um sistema, seu esteio fundamental, causa primária ou espírito.

Nesse pensar, pode-se dizer que violar um princípio é mais gravoso que transgredir um preceito legal, notadamente porque se traduz em ofensa não apenas a um mandamento obrigatório, mas, a todo o sistema de comandos de um ordenamento jurídico.

A conceituação que Reale (1984) atribui ao termo princípio é a de um enunciado lógico admitido como campo do saber ou, ainda, a de verdade fundamental na qual se esteia determinado sistema.

Milaré (2001) destaca a importância da principiologia para o Direito e justifica essa estima do Direito pelo conteúdo principiológico com o mister de essa Ciência se basear em postulados filosóficos, como é o caso dos princípios constitutivos que dão autonomia às ciências.

Antunes (2012, p. 25) esclarece sobre a função da principiologia do Direito Ambiental, para esse doutrinador, referido catálogo principiológico está voltado à:

> [...] finalidade de proteger a vida, em qualquer forma que esta se apresente, e garantir um padrão de existência digno para os seres humanos destas e das futuras gerações, bem como de conciliar os dois elementos anteriores com o desenvolvimento econômico ambiental sustentado.

O estudo dos princípios é fundamental à compreensão dos ramos do Ordenamento Jurídico. Sobre esse tema, Sundfeld (2008) comenta que os princípios são as idéias centrais de um determinado sistema jurídico. São eles que emprestam ao sistema jurídico um sentido lógico, harmônico, racional e coerente.

Mello (2011) explica que um princípio é o mandamento nuclear de um determinado sistema, é a pedra angular do sistema jurídico, em última análise, é a disposição basilar que influencia e se projeta e reflete sobre todas as demais normas desse mesmo sistema.

A relevância prática de se analisar os princípios está em permitir que se alcance visão espacial do arcabouço normativo de determinado sistema jurídico e o compreenda como um lógico e racional em razão da concreta aplicação de suas normas. É pelos princípios que se identifica a coerência e a unidade desse mesmo sistema, assim como, também é pelos princípios se que percebe a autonomia de um determinado ramo do Direito em relação aos demais ramos do Ordenamento Jurídico. É o caso do estudo em relação ao Direito Ambiental.

Sundfeld (2008) atribui a importância do conteúdo principiológico ao fato de o sistema jurídico-ambiental brasileiro ter suas normas assentadas em leis esparsas, construídas ao longo do tempo, sem critério ou método definidos. Acrescenta esse autor, é pelos princípios que se organizam as regras extravagantes e se dá coerência à solução de casos referentes, haja vista os princípios influírem substancialmente na interpretação do Direito.

A relevância do estudo de determinado catálogo principiológico também se mostra presente na interpretação de conflito entre regra e princípio de modo que a interpretação favorável à regra deverá ser afastada. Não obstante, caso a regra admita mais de uma interpretação, prevalece a que mais se adequar aos princípios. Como, ainda, na ausência de regramento que regule certo caso específico, a solução deverá partir do conteúdo principiológico pertinente ao ramo do Ordenamento Jurídico em exame.

Outra importância que se destaca para o estudo dos princípios vem do fato de que todo sistema jurídico está atrelado à realidade social e, desse modo, refletem a organização da vida em sociedade, definem e materializam seus valores sociais. Grau (2003) considera que esses valores, “essa ideologia do sistema jurídico”, são manifestações ou reflexos dos princípios, notadamente aqueles de natureza constitucional. Daí nortearem toda atividade de interpretação e aplicação do Direito ao caso concreto.

Ultima ratio, nessa parte, a proposta do estudo é examinar o catálogo principiológico positivado no arcabouço jurídico-legal do Direito Ambiental, particular atenção à Constituição Federal de 1988, à Lei da

Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº. 6.938/81), (BRASIL, 1981), e aos tratados internacionais patrocinados pela ONU como, por exemplo, a Declaração de Estocolmo (1972) e a Declaração do Rio de Janeiro (1992). (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1992).

Tendo-se apresentado a acepção do que vem a ser um princípio, como também, tendo-se destacado a posição de relevo e a importância do conteúdo principiológico que informa determinado ramo do Ordenamento Jurídico, passa-se ao exame de alguns princípios fundamentais para o estudo do Direito Ambiental.

2.4.1 Princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado

Em razão de o Brasil ter participado da Conferência das Nações Unidas (Estocolmo, 1972), na qualidade de Estado-membro da ONU e, por conseguinte, como signatário da Declaração do Meio Ambiente, documento resultante daquela conferência, pela internalização do teor dessa declaração, o Ordenamento Jurídico brasileiro recepcionou os 26 princípios dela constantes. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1972).

O princípio inaugural desse elenco é o princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado, apresentado pela Declaração de Estocolmo como direito fundamental do homem. Também denominado princípio do desenvolvimento sustentável, o teor desse princípio é o seguinte:

> O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1972).

Como toda matéria de tratado internacional pertinente a direitos humanos assume a qualidade de emenda constitucional, o documento em tela se incorporou ao conteúdo constitucional da Carta Política de 1988 pelo *Caput* do art. 225 (anteriormente citado). (BRASIL, 1988).

De inquestionável importância para o Direito Ambiental, esse princípio funciona como núcleo informativo para os demais princípios em favor do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e do direito

à vida. Nesse sentido, Silva (2004, p. 274) explica: “[...] no direito fundamental à vida, que está em jogo quando se discute a tutela da qualidade do meio ambiente, que é instrumental no sentido de que, através dessa tutela, o que se protege é um valor maior: a qualidade da vida humana.”

Adepto desse entendimento, Milaré (2001, p. 123) faz interessante observação: “Por isso, quando se estabelece [...] que todos têm o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, esse equilíbrio ecológico traz no bojo as condições do planeta Terra e as condições para as gerações futuras.”

Nessa perspectiva, cumpre lembrar, para alcançar *status* de meio ambiente ecologicamente equilibrado, o modelo de desenvolvimento econômico deve ser pautado, segundo Milaré (2001, p. 122-123), em modelo de planejamento que atenda “[...] necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades ou, ainda, melhorar a qualidade de vida humana dentro dos limites da capacidade de suporte dos ecossistemas.”

Pelo que se percebe do princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental do homem, sua função é assegurar à presente geração e às futuras o direito à vida.

2.4.2 Princípio da participação comunitária

Em referência preliminar ao *mandamus* da Ordem Jurídica Internacional, o princípio da participação comunitária veio ao mundo jurídico pela Declaração do Rio (Eco-92). Conforme citada declaração: “[...] o melhor modo de tratar as questões ambientais é com a participação de todos os cidadãos interessados, em vários níveis.” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1992).

Nesse norte, a Declaração do Rio afirma que a informação contribui como importante facilitador para o envolvimento da coletividade na disseminação de ideias. Trata-se de uma ferramenta à disposição do Estado, que poderá ser utilizada para:

> [...] facilitar e fomentar a sensibilização e a participação do público, colocando a informação à disposição de todos. Deverá ser proporcionado acesso efetivo aos procedimentos judiciais e administrativos, entre os quais o ressarcimento dos danos e os recursos pertinentes. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1992).

Pelo princípio da participação comunitária, *caput* do art. 225 da Constituição Federal de 1988, já citado, o Poder Público e a sociedade civil foram chamados para atuar na prevenção e preservação da paisagem socioambiental e em favor da qualidade de vida numa perspectiva voltada para o cenário presente e futuro. (BRASIL, 1988).

Ocorre que a problemática ambiental, tensionada por necessidade de mercado e pressão de demanda reclama pela participação da sociedade civil, notadamente em vista da importância de proteger a qualidade de vida em vista do modelo de desenvolvimento econômico adotado pelas sociedades pós-modernas.

Nessa trilha, Mello (2011) destaca que ao Poder Público cumpre implementar políticas e ações de efetivamente dêem conta de mobilizar a sociedade civil à prática de ações éticas, à quebra de conceitos e à construção de valores e atitudes em relação à paisagem socioambiental.

Foi pelo reconhecimento da necessidade de respostas satisfatórias à individual e coletiva em favor do meio ambiente que o legislador constituinte de 1988 trouxe à Carta Política o princípio da participação comunitária. (Cf. Constituição da República Federativa do Brasil, art. 225, *caput*, BRASIL, 1988).

Barbieri (2005) refere que experiências dessa natureza exigem mecanismos efetivos que estimulem a participação popular para que a sociedade tenha reconhecido o seu posicionamento crítico. Na mesma linha de raciocínio, Mello (2003) sugere que o princípio da participação comunitária reclama por reflexão crítica, dialética e pluralidade de ideias, uma vez que são aspectos fundamentais à introdução de mudanças. Nessa razão, a escuta dos atores sociais de uma determinada comunidade é uma forma de consolidar a participação popular na busca de solução para os problemas dessa comunidade.

Floriani (2003) e Cavalcanti (2001) concordam com o entendimento quanto à solução para questões relacionadas ao meio ambiente passar, necessariamente, pelo campo da dialética que leva à

participação. De acordo com esse doutrinador, essa postura leva à revisão de atitudes, consciência solidária, pluralismo associativo, representatividade, responsabilidade social, descentralização e neutralidade política. Não obstante, promove a liberdade, igualdade e fraternidade (pilares da Revolução Francesa), manifestações sociais e políticas.

O envolvimento social nas práticas gerenciais do meio ambiente age, em última instância, como facilitador na formulação quanto e na consolidação de políticas ambientais. Observe-se que esse tipo de gerenciamento aberto à sociedade também atua como forma de controle da paisagem socioambiental. (MILARÉ, 2001).

2.4.3 Princípio da prevenção

Introduzido no Ordenamento Jurídico pela Lei nº. 6.938/1981 esse princípio figura como objetivo da Política Nacional do Meio Ambiente que visa a compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a preservação da qualidade ambiental, do equilíbrio ecológico e a preservação dos bens naturais, com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente desses bens. (BRASIL, 1981).

Pelo que se constata do inc. IV. do § 1º art. 225, da Carta de 1988, a avaliação dos impactos ambientais foi um dos importantes instrumentos introduzidos pela Lei de Política Nacional do Meio Ambiente. Conquanto, a prevenção é fundamento que torna obrigatória a prevenção do impacto ambiental, mesmo quando detectado por antecipação. (BRASIL, 1981).

Machado (2010) comenta que o objetivo da política ambiental vai além da redução do dano existente ou iminente (proteção contra o perigo), haja vista que o foco e o combate ao dano desde o início (proteção contra o simples risco), em razão do mister de o benefício desfrutado a partir dos bens naturais seja feito à base de rendimento duradouro. Em verdade, o que esse princípio visa e a manutenção da qualidade de vida, a continuidade do patrimônio natural e a disponibilização desse conteúdo às gerações futuras.

Posteriormente, reiterado pela Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento realizada no Rio de Janeiro (1992), dada à importância de se prevenir o dano ambiental. Por esse princípio fica assegurada a proteção do meio ambiente em relação às atividades econômicas que causam impacto ambiental. Notadamente, por conta da constatação de que uma vez consumado determinado dano ambiental a sua reparação é sempre incerta, difícil ou impossível de fazê-la e, quando possível, excessivamente onerosa. Destarte, reside aí o mister de se atuar de forma preventiva, conquanto, na possibilidade de dano ambiental implementam-se medidas protetivas previamente. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1992).

Nesse norte, o princípio da prevenção reforça a orientação de que se transmita às gerações futuras um patrimônio ambiental que dê conta de satisfazer às necessidades dessas e das gerações posteriores, o que seria impossível sem o amparo da prevenção.

Pelo entendimento de Ferreira (2004), em razão do caráter protetivo que possui, esse princípio atua somente na esfera das atividades em que não há certeza científica quanto ao dano ambiental como resultado. Contudo, *in dubio pro societatis*. Isso significa dizer que em caso que controvérsia no plano científico acerca da nocividade de certa atividade econômica sobre a paisagem socioambiental, em respeito ao princípio da precaução devem-se interromper essa atividade ou controlá-la de modo rigoroso.

Não obstante, Horta (1995, p. 55) afirma que na certeza quanto à iminência de impacto ambiental, a prevenção deve atuar previamente,

> [...] como preconiza o princípio da prevenção. Em caso de dúvida ou incerteza, também se deve agir prevenindo. Esta é a grande inovação do princípio da precaução. A dúvida científica, expressa com argumentos razoáveis, não dispensa a prevenção.

Em contrário, os efeitos nocivos de atividade questionável quanto ao dano que provoca à paisagem socioambiental podem atingir dimensão que impeça seja o dano revertido ou reparado.

Diante do quadro de referências examinado, depreende-se que a função do princípio da prevenção é agir protetivamente e de forma antecipada a qualquer risco ambiental. Desse modo, evitam-se os

impactos que contribuem desfavoravelmente à diminuição da qualidade de vida. (MILARÉ, 2001).

2.4.4 Princípio da precaução

Machado (2010) aponta aspecto interessante de ser observado envolvendo o princípio da precaução e o princípio da prevenção. Refere-se o autor ao fato de em significativa parcela dos tratados e convenções internacionais, precedentes à Declaração do Rio de Janeiro (1992), emprego do termo prevenção é prevalente em relação à precaução. Destarte, por conta de ambos os termos apresentar significado semelhante, cumpre seja feita distinção entre eles. Para ilustrar esse entendimento, Machado (2010, p. 80) cita Ruiz:

> Durante muito tempo, os instrumentos jurídicos internacionais limitavam-se a enunciar que as medidas ambientais a serem adotadas deveriam basear-se em posições científicas, supondo que este tributo à Ciência bastava para assegurar a idoneidade dos resultados. Essa filosofia inspirou a maioria dos convênios internacionais celebrados até o final da década de 80, momento em que o pensamento sobre a matéria começou a mudar para uma atitude mais cautelosa e também mais severa, que levasse em conta as incertezas científicas e os danos às vezes irreversíveis que poderiam decorrer de atuação fundada em premissas científicas, que logo poderiam mostrar-se errôneas.

Nessa perspectiva, não é demasiado lembrar que a Carta Constitucional não estabelece diferenciação entre em e outro termo. As distinções que se tem entre prevenção e precaução vêm da vertente doutrinária como, por exemplo, da lavra de teóricos como Leite (2000), Canotilho (2001) e Machado (2010, p. 83), sendo que desse último extraíram-se o seguinte paralelo:

> No princípio da prevenção previne-se porque se sabe quais as conseqüências de se iniciar determinado ato, prosseguir com ele ou suprimi-lo. O nexo causal é cientificamente comprovado, é certo, decorre muitas vezes até da lógica.
> No princípio da precaução previne-se porque não se pode saber quais as conseqüências que determinado ato, ou empreendimento, ou aplicação científica causarão ao meio ambiente no espaço e/ou no tempo, quais os reflexos ou conseqüências. Há incerteza científica não dirimida.

O que se percebe da diferenciação estabelecida por Machado (2010) é que pelo o princípio da precaução, o entendimento que se afirma considera, por regra, o fato de uma vez consumado o dano ambiental não

retornam ao *status quo ante*. Porquanto, em nada obsta dizer que a fruição desse princípio pressupõe aplicação do princípio do poluidor-pagador.

Pela acepção de Canotilho (2001), a comparação entre ambos os princípios permite observar que o princípio da prevenção reclama pela eliminação do risco comprovado, enquanto que o princípio da precaução impõe seja suprimido o possível impacto ambiental antes de a certeza ter-se firmado como evidência científica absoluta.

Contudo, impende frisar, em análise a caso concreto a respeito do qual perdure dúvida ou de incerteza, ou que se conclua ser o risco ambiental irreparável ou, ainda, que a dimensão do impacto requeira a preservação como medida imediata, aplica-se prioritariamente o princípio da precaução em detrimento do princípio da prevenção. A esse respeito, Machado (2010) adverte, não se aguarda que a dúvida converta-se em certeza. Essa é a grande inovação do princípio da precaução.

O que os dois princípios têm em comum é que tanto o princípio da prevenção quanto o princípio da precaução objetiva disponibilizar meios para que se impeçam o dano ambiental, particularmente porque atuam na esfera protetiva, pois, essencialmente, buscam evitar risco de qualquer natureza.

Derani (2006) informa que o princípio da precaução tem a função de coibir práticas nocivas ao meio ambiente, independentemente de se tratar de risco ou de nocividade comprovada, impor a proibição de atividade a respeito da qual o domínio científico é precário. Destaca-se, ainda, que o princípio da precaução também valoriza a participação comunitária na formação de políticas públicas ambientais.

Machado (2010) participa que a atuação preventiva é o ponto central do Direito Ambiental. Para explicar essa noção, referido doutrinador cita Lavieille, para o qual, “o princípio da precaução consiste em dizer que não somente somos responsáveis sobre o que nós sabemos, sobre o que nós deveríamos ter sabido, mas, também, sobre o de que nós deveríamos duvidar.” (LAVIEILLE apud MACHADO, 2010, p. 81). Pelo dizer de Lavieille, observa-se que o princípio da precaução reforça a ideia de

atuação preventiva. Daí também funcionar como uma das principais diretrizes das políticas ambientais.

2.4.5 Princípio do poluidor-pagador (ou da responsabilização)

Inserto no § 3º do art. 225, da Constituição Federal, anteriormente citado, o princípio do poluidor pagador, ou princípio da responsabilidade, implica a recuperação do meio ambiente ao agente causador do dano. Desse modo, todo agente causador de dano à paisagem socioambiental fica obrigado a recuperar a área impactada. (BRASIL, 1988).

Numa crítica à política de condução e resolução de questões relacionadas a impactos causados por pessoas físicas, Milaré (2001, 117) argumenta que o Poder Público deveria estimular o reconhecimento de custos ambientais inferindo àquele "[...] que contamina deveria, em princípio, arcar com os custos da contaminação, tendo devidamente em conta o interesse público e sem distorcer o comércio nem as inversões internacionais." Tendo-se em conta que referido custo não se traduz em punição, trata-se de reposição em moeda corrente em razão do dano causado ou do dano potencial ao meio ambiente.

Por esse princípio, cumpre àquele que deu causa ao dano recuperar o impacto provocado. No entanto, não se pode olvidar que o princípio do poluidor-pagador persegue outras duas finalidades, além da recuperação, que são a prevenção e a repressão que contribuem para desestimular qualquer prática lesiva ao meio ambiente.

De outra face, impende notificar observação feita por Milaré (2001), para o qual a expressão "poluidor pagador" não legitima àquele que pagar o direito de poluir, essa expressão diz respeito ao dever de pagar daquele que provocou o dano.

Pelo que foi exposto, tem-se em vista que o objetivo principal desse princípio é inibir que sejam praticados atos lesivos ao ambiente, enquanto que em segundo plano vem o custo financeiro do dano praticado.

Machado (2002) contribui explicando que na aplicação do princípio em causa o Poder Público deve considerar o *quantum* a ser pago por conta do uso de um bem natural, o investimento em proteção e prevenção decorrentes da atividade econômica de modo que esses pagamentos não afastam a responsabilidade residual do poluidor relativamente ao dano causado.

2.4.6 Princípio da supremacia do interesse público na proteção do meio ambiente em relação aos interesses privados

Representante do Direito Público, na qualidade de princípio geral, o princípio da supremacia do interesse público atua na esfera da proteção do meio ambiente em relação aos interesses privados. Figura no catálogo constitucional implícito no art. 225, *caput*, da Carta de 1988. (BRASIL, 1988).

No campo do Direito Público, de acordo com Milaré e Machado (2013), o princípio em comento é alicerce fundamental. Essa argumentação, por si só, é capaz legitimar qualquer decisão administrativa de agente público.

Destarte, importa relembrar, a função administrativa do Estado submete-se ao especial do regime jurídico de Direito Público, ou regime jurídico-administrativo. Sua principal característica é a exigência de a lei ser executada por autoridade pública investida no cargo para que o interesse público prevaleça juridicamente sobre o privado e, ainda, não seja gerido inadequadamente pelo agente público ao qual cumpre o poder-dever de realizá-lo. (MILARÉ; MACHADO, 2013).

Ainda que legítimos os interesses privados, a proteção da paisagem ambiental há que sempre prevalecer em respeito ao interesse da coletividade. Isso demonstra reconhecer-se que a preservação ambiental se tornou condição essencial à manutenção e ao exercício pleno dos direitos individuais do cidadão, particular atenção ao direito à vida e à saúde. (MELLO, 2011).

Nesse sentido, quaisquer outras argumentações podem ser afastadas com base em dois aspectos fundamentais, o primeiro se reporta

ao uso do bem natural, pois, mesmo que uma empresa alegue minimização custos e contrapartida à sociedade pelo exercício de atividade econômica, em matéria de Direito Ambiental, o interesse particular não pode sobrepor-se ao público. (MELLO, 2011).

Num exemplo básico, pode-se dizer que o segundo aspecto diz respeito ao interesse social. Nesse caso, observe-se que a importância de determinado empreendimento industrial para uma parcela de habitantes de certa região não justifica prevalecer sobre o interesse da população majoritária dessa mesma região – interesse coletivo.

O melhor interesse público, segundo Binenbojm (2010, p. 167), "[...] só pode ser obtido a partir de um procedimento racional que envolva a disciplina constitucional de interesses individuais e coletivos específicos, bem como um juízo de ponderação que permita a realização de todos eles na maior extensão possível."

A dimensão do interesse público não permite que se confunda com a dimensão do interesse do Estado ou com o interesse da administração e, tampouco, com o interesse do administrador. Para esclarecer essa assertiva, coletou-se em Justen Filho (2012, p. 39) o seguinte entendimento:

> O interesse público não se confunde com o interesse do Estado, com o interesse do aparato administrativo ou do agente público. É imperioso tomar consciência de que um interesse é reconhecido como público porque é indisponível, porque não pode ser colocado em risco, porque suas características exigem a sua promoção de modo imperioso.

Mello (2011, p. 87) informa que o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado é princípio geral de Direito que se observa junto a qualquer sociedade. Trata-se de condição essencial à própria existência da sociedade que, segundo esse autor.

> [...] não se radica em dispositivo específico algum da Constituição, ainda que inúmeros aludam ou impliquem manifestações concretas dela, como, por exemplo, os princípios da função social da propriedade, da defesa do consumidor ou do meio ambiente (art. 170, III, V e VI), ou tantos outros. Afinal, o princípio em causa é um pressuposto lógico do convívio social. Para o Direito Administrativo interessam apenas os aspectos de sua expressão na esfera administrativa. Para não deixar sem referência constitucional algumas aplicações concretas especificamente dispostas na Lei Maior e pertinentes ao Direito Administrativo, basta referir os institutos da desapropriação e da requisição (art. 5º, XXIV e XXV), nos quais é evidente a supremacia do interesse público sobre o privado. (MELLO, 2011, p. 87).

Contatou-se pelo que foi abordado que o princípio da supremacia do interesse público na proteção do meio ambiente em relação aos interesses privados funciona como pressuposto de estabilidade da ordem social, por conta da superioridade do interesse coletivo em relação ao privado, pelo qual se conferem privilégios jurídicos e supremacia ao interesse público em detrimento do particular. Isso significa dizer que no choque de interesses entre o coletivo e o público sempre prevalecerá o segundo.

Ultima ratio, constatou-se também que além de estabelecer relação íntima com os demais princípios revisados, esse princípio dá causa ao princípio da indisponibilidade do interesse público na proteção do meio ambiente, conforme apresentado no item seguinte.

2.4.7 Princípio da indisponibilidade do interesse público na proteção do meio ambiente

A inteligência art. 225 (*caput*) da Carta Política de 1988 confere à paisagem sociambiental a qualidade jurídica de patrimônio de uso comum da coletividade. (BRASIL, 1988). Nesse pensar, a paisagem socioambiental não integra o acervo patrimonial do Estado.

Destarte, perseguindo a diretriz da lógica, tanto para o Poder Público quanto para o particular a paisagem socioambiental sempre será bem jurídico indisponível. Porquanto, justamente por ser bem comum, eis que pertence a todos, semelhante modo à indisponibilidade, o meio ambiente é igualmente insuscetível de apropriação, quer pelo Estado, quer pelo particular. (MACHADO, 2010).

Observem-se, a noção acima reforça o imperativo do princípio da preservação ambiental, notadamente pelo dever de as gerações atuais legarem às futuras meio ambiente ecologicamente equilibrado. De acordo com Machado (2010) isso significa dizer que “a gestão do meio ambiente não é matéria que diga respeito somente à sociedade civil, ou uma relação entre poluidores e vítimas da poluição.” Acrescenta esse doutrinador, noutro pólo dessa relação está o Poder Público que deve

atuar como administrador do patrimônio ambiental e seguir regras do Direito Administrativo em favor do Direito Ambiental.

Nesse ponto, cumpre mostrar a distinção entre a paisagem socioambiental como bem incorpóreo imaterial e os elementos corpóreos que se inscrevem nessa paisagem. Na qualidade de bem imaterial insuscetível de apropriação é de se considerar que essa natureza incorpórea e imaterial está posta no inc. I do art. 3º, da Lei nº. 6.938/1981, pelo qual a paisagem socioambiental, é um conjunto de condições, leis, influências e interações, de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. (BRASIL, 1981).

Na propriedade de bem material corpóreo, o meio ambiente é bem jurídico passível de ser apropriado ou utilizado para fins econômicos, por exemplo. Nesse particular, apropriam-se dos elementos da paisagem socioambiental, é o caso de florestas, solos, águas e, reservadas as exceções, a fauna, de modo a não caracterizar apropriação individual, particular ou exclusiva. (MACHADO, 2010).

Outra forma de apropriação da parte corpórea e material da paisagem socioambiental é apontada por Gasparini (2006), para esse teórico, pelo princípio da indisponibilidade do interesse público cabe ao Estado, que detém a disponibilidade, apropriar-se dos bens que compõem o meio ambiente no cumprimento do dever de curá-los, guardá-los e aprimorá-los à finalidade a que se vinculam.

Noutros termos, Carvalho (2008, p. 72) reitera o posicionamento de Gasparini (2006), segundo aquele autor, a Administração não titulariza os interesses públicos primários, porquanto:

> [...] é lugar comum afirmar a indisponibilidade de tais interesses pelo agente encarregado de, na sua gestão, protegê-los. Quem detém apenas poderes instrumentais à consecução de um dado fim não possui, em princípio, a prerrogativa de deles abrir mão, donde resulta a idéia de indisponibilidade do interesse público.

Perseguindo a mesma diretriz de Carvalho (2008) e Gasparini (2006), Meirelles (2006) considera que não cabe à Administração Pública dispor do interesse coletivo ou renunciar aos poderes que a lei lhe conferiu tutela para proteger o meio ambiente. Não obstante, também não é titular desse interesse, essa titularidade pertence ao Estado que poderá, por lei, autorizar a disponibilidade ou a renúncia.

Na mesma trilha dos autores acima citados, Mello (2005) entende que a indisponibilidade dos interesses públicos se traduz nos interesses da coletividade e não estão à disposição da Administração Pública, à qual cabe tão-somente o dever curá-los nos termos da lei. Por essa razão, diz Carvalho Filho (2006), é que os bens públicos só podem ser alienados na forma em que a lei dispuser.

É oportuno aqui recordar a lição de Peixinho, Guerra e Nascimento Filho (2001) a gestão estatal caminha, *pari passu*, com o interesse público, porquanto dele não se desvincula de modo que a indisponibilidade desse interesse significa obediência às instituições do Direito Constitucional.

Pelas razões apresentadas, pode-se dizer que interesse público, assim como outros bens jurídicos, apenas a gestão é disponibilizada ao agente público, sendo que para dispor, alienar, renunciar ou transacionar, a Administração Pública é dependente de lei específica que a autorize. Destarte, a Administração Pública é impedida de renúncia e indisponibilidade do interesse coletivo em favor da proteção da paisagem socioambiental.

2.4.8 Princípio da intervenção estatal obrigatória na defesa do meio ambiente

Inscrito no item 17 da Declaração de Estocolmo (ORANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1972) e no art. 227 (*caput*) da Constituição Federal (BRASIL, 1988), é desdobramento natural do caráter indisponível do meio ambiente, anteriormente citado, haja vista que ambos os diplomas legais apontam o dever de o Poder Público atuar em defesa do patrimônio socioambiental.

Observem-se, referidos diplomas alargaram a atuação do Estado, devendo esse operar tanto no âmbito administrativo, no legislativo quanto no jurisdicional. Não obstante, deve buscar meios que dêem conta de cumprir esse dever, quer através de políticas públicas, quer por intermédio de programas ou ações necessários.

Esse princípio enfatiza a natureza pública do mister de o poder estatal atuar em favor do meio ambiente ecologicamente equilibrado segundo o enquadramento das normas ambientais de ordem pública como, por exemplo, o estatuto do art. 2º da Lei nº. 6.938/1981. (BRASIL, 1981).

Porquanto, não pode a Administração Pública deixar de implementar determinadas medidas para proteger a paisagem socioambiental, notadamente às que a lei lhe confere competência. Contrariamente, pode o agente público responder ser civilmente responsabilizado por omissão e criminalmente pela natureza da ofensa do delito.

Em razão do dever de o Poder Público atuar na defesa e proteção da paisagem socioambiental, a atividade da Administração Pública assume caráter obrigatório no que se refere à promoção da preservação e conservação ambiental. Relativamente à matéria em causa, Mirra (1996) entende ser viável reclamar do Poder Público o desempenho de sua competência ambiental pelo regramento previsto na Carta Constitucional e legislação ordinária. Pelo entendimento desse teórico:

> Esse aspecto ganha relevância ainda maior no sistema constitucional vigente, em que a Constituição Federal acabou dando competências ambientais administrativas e legislativas aos três entes da nossa federação: à União, aos Estados e aos Municípios. Por via de conseqüência, torna-se possível exigir, coativamente até, e inclusive pela via judicial, de todos os entes federados o cumprimento efetivo de suas tarefas na proteção do meio ambiente. (MIRRA, 1996, p. 56).

Em nada obsta observar, crítica feita Dimoulis (2006) segue no sentido de que o modelo de desenvolvimento econômico historicamente adotado pelo Brasil, além de predatório e desigual, levou a legislação ambiental ordinária a assumir contornos mais repressivos do que educativos. Destarte, em razão da continuidade da imprudência ambiental e erros também históricos, eventos dessa natureza acabam por justificar a intervenção estatal (intervenção preventiva).

Contudo, não se pode olvidar que essa crítica leva em conta o fato de a produção legislativa ter-se multiplicando de forma exponencial e desordenada, cujas regras foram se tornando mais rígidas a cada edição e

o que se conseguiu em termos de efetiva punição foi o engessamento econômico de algumas atividades empresariais. (DIMOULIS, 2006).

A crítica de Dimoulis (2006) desemboca no entendimento de que referida proliferação legal levou a um esvaziamento do princípio do poluidor-pagdor pela justificativa de a lei poder intervir em proteção a um direito fundamental. Nesse caso, privilegiam-se a desresponsabilização administrativa e penal do agente poluidor pela paralisação da atividade econômica.

Pela revisão efetuada acerca do princípio da intervenção estatal obrigatória na defesa do meio ambiente, ficou compreendido que a defesa do meio ambiente é dever do Estado e, por conseguinte, a natureza da competência da Administração Pública é compulsória no que se refere à preservação da qualidade ambiental.

Outra constatação efetuada foi a de que embora a intervenção do Estado na proteção ambiental seja primordial e obrigatória, não é exclusiva. Desse modo, não há monopólio do Estado na gestão da qualidade ambiental, posto que a gestão democrática do patrimônio ambiental também compete à sociedade civil.

2.4.9 Princípio da função social e ambiental da propriedade

Conforme se constata dos itens anteriores, do art. 225 (*caput*) da Carta de 1988 irradiam alguns dos comandos centrais do catálogo principiológico do Direito Ambiental. No mesmo sentido, o legislador constituinte colocou a propriedade no rol dos direitos fundamentais (art. 5º, inc. XXII), resguardado o interesse coletivo. E, ainda, positivou essa preocupação como regra obrigatória capitulada na mesma categoria de direitos (art. 5º, inciso XXIII) em atenção à função social do domínio. (BRASIL, 1988).

Silva (2004) argumenta que o exercício do direito de propriedade só se legítima enquanto contempla ao menos uma função que se respalde na própria função social do domínio da propriedade.

Ao seu turno, Grau (1997) chama a atenção para que se leve em conta dois fundamentos distintos que justificam a função da propriedade

no contexto dado pela Carta de 1988, um é a função individual da propriedade e outro é a função social. De acordo com o que expõe esse doutrinador:

> Encontra justificação, a primeira, na garantia, que se reclama de que possa o indivíduo prover a sua subsistência e de sua família; daí porque concorre para essa justificação a sua origem, acatada quando a ordem jurídica assegura o direito de herança.
> Já a propriedade dotada de função social, é justificada pelos seus fins, seus serviços, sua função.
> [...]
> À propriedade dotada de função individual respeita o art. 5º, XXII, do Texto Constitucional; de outra parte, a "propriedade que atenderá sua função social", a que faz alusão o inciso seguinte – XXIII – só pode ser aquela que exceda o padrão qualificador da propriedade como dotada de função individual. (GRAU, 1997, p. 257).

A função social da propriedade que importa à ordem econômica (propriedade dos bens de produção) está posta no inc. III do art. 170 da Constituição Federal de 1988. No entanto, a inclusão de garantia da propriedade privada dos bens de produção junto aos princípios da ordem econômica possui a capacidade de afetar esses últimos pela função social (incs. II e III do art. 170, da Constituição Federal de 1988). Não obstante, também possui a capacidade de subordinar o exercício do domínio de propriedade à justiça social e, ao mesmo tempo, transformar esse mesmo exercício em instrumento realização do bem-estar socioambiental. (GRAU, 1997).

Grau (2003) aponta que a função socioambiental da propriedade está em fazer com que o direito de propriedade seja exercido para beneficiar a sociedade e o meio ambiente (aspecto positivo), destarte, não se mostra suficiente que esse exercício não acarrete prejuízo a terceiros ou à qualidade do meio ambiente. Nessa razão, a função socioambiental da propriedade não se traduz, tão-somente, no limite ao exercício do direito de propriedade. Eis que essa função também autoriza impor comportamento que se volte à preservação ambiental.

Milaré e Benjamim (1993) sustentam que a imposição do cumprimento do exercício de domínio de propriedade pelo titular do direito quanto à função socioambiental da propriedade dá fundamento à obrigação de recompor a área de domínio, independentemente de ter sido

responsável pelo dano ambiental. Esse exercício é que, em determinados casos, legitima o exercício do direito de propriedade.

A conclusão que se alcançou sobre o tema, aponta na direção de o princípio da função social e ambiental da propriedade informar que o direito de propriedade deve ser exercido levando em conta a noção de sustentabilidade ambiental, visto que uso da propriedade está condicionado ao bem-estar socioambiental. Assim sendo, a função social propriedade privada impõe ao proprietário o dever de exercer o direito domínio seu favor e em favor da coletividade também, uma vez que o cumprimento da função social é que legitima o exercício do direito de propriedade.

2.4.10 Princípio da avaliação prévia dos impactos ambientais das atividades de qualquer natureza

Num breve retrospecto, pode-se dizer que a ideia de avaliação prévia de impacto ambiental foi lançada numa edição da *National Environmental Policy Act*, de 1969. O instrumento a que se referia essa revista foi um particular que a lei de política ambiental norte-americana abriu à exigência de estudo interdisciplinar prévio respeitante às atividades capazes de impactar a paisagem socioambiental. (ARAÚJO, 2005).

Em solo nacional, o diploma legal inaugural da exigência prévia de avaliação do impacto ambiental às atividades de qualquer natureza foi a Lei nº. 6.803/1980. (BRASIL, 1980).

Citada exigência foi recepcionada na legislação infraconstitucional pela Lei nº. 6.938/1981 (inc. III do art. 9º), (BRASIL, 1981), como também no plano do Direito Constitucional pela Carta Política de 1988 (inc. IV do § 1º, art. 225), (BRASIL, 1980). E, posteriormente, no plano do Direito Internacional pela Declaração do Rio de 1992 (princípio 17), (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1992). De tal sorte, na qualidade de ferramenta do planejamento ambiental, decerto, a avaliação prévia de impactos ambientais é um dos principais instrumentos

introduzidos no Direito Ambiental brasileiro pela Política Nacional do Meio Ambiente e, por conseguinte (Lei nº. 6.938/1981).

Nessa vereda, impende observar, trata-se a avaliação de impacto ambiental de ferramenta de planejamento que atua por prevenção na defesa ambiental. Moldada à base de um conjunto de procedimentos técnico-administrativos, essa ferramenta subsidia a análise sistemática do impacto que determinada atividade econômica pode provocar à paisagem socioambiental, não obstante, também permitem antever modelos de saída ou alternativas de solução as decisões que embasam o licenciamento dessa atividade.

Oliveira (2005) explica que a avaliação do impacto ambiental permite efetuar levantamento pertinente às intervenções que uma determinada atividade irá inferir sobre a paisagem socioambiental e, desse modo, conhecer a natureza e a dimensão desses impactos ambiental, de modo a corroborar ou refutar a viabilidade de desenvolvimento dessa atividade.

Em atenção à base conceitual que envolve o princípio em tela, coletou-se junto ao Ministério do Meio Ambiente a definição do que vem a ser avaliação de impactos ambientais. Constatou-se que essa pasta ministerial define referida expressão como o conjunto de técnicas e métodos que se propõem a identificar e descrever a influência que certa atividade poderá provocar à paisagem biogeofísica, econômica e social. (BRASIL, 2002).

O inc. I do art. 8º da Resolução nº. 237/1997 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), traz o conceito de que a licença prévia é “[...] concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação.” (BRASIL, 1997).

Pela vertente teórica encontrou-se em Machado (2010) a confirmação de que a expressão, “atestando a viabilidade ambiental”, empregada pelo CONAMA é referência à avaliação de impacto ambiental, instrumento instituído pelos diplomas legais anteriormente citados.

No entanto, note-se, o emprego de referida expressão levou parte da doutrina a considerar que “avaliação de impacto ambiental” e “estudo de impacto ambiental” são expressões sinônimas, conforme segue demonstrado. (MILARÉ, 2004). Observe-se, ainda, semelhante modo à acepção das expressões destacadas, o entendimento acerca de caso concreto sobre a necessidade de ou de ambos os instrumentos também é divergente.

Milaré (2004) considera que a Constituição Federal de 1988 também contribuiu para esse equívoco, visto que apenas cita o estudo de impacto ambiental e não menciona o instrumento de avaliação de impacto ambiental.

Nesse norte, citam-se Carneiro (2003) que não estabelece diferenciação entre um e outro instrumento. Esse autor considera validado esse posicionamento amparando-se na justificativa de que, em termos operacionais, o instrumento de avaliação do impacto ambiental e o de estudo do impacto ambiental são os mesmos documentos.

Além da ausência de diferenciação entre ambos os instrumentos em causa, extraiu-se de Tarin (2005) o entendimento de que as atividades potencialmente poluidoras ficam sujeitas ao licenciamento ambiental, mas não necessariamente ao estudo e respectivo relatório de impacto ambiental.

Milaré (2004) esclarece que o instrumento de avaliação de impacto ambiental é tem abrangência maior que o estudo de impacto ambiental e o relatório de impacto ambiental. O autor respalda esse entendimento no fato de a avaliação de impacto ambiental poder ser implementada de forma estratégica em razão de embargo (intervenção) ou da execução de obra que possa ameaçar, afetar ou descaracterizar a paisagem socioambiental.

Segundo referido autor, a diferença entre ambos os documentos está na exigência que se busca contemplar para o caso concreto. Destarte, enquanto aquele documento é desenvolvido por conta de eventual ameaça à paisagem socioambiental, o estudo e o relatório de impacto ambiental têm sua utilidade às atividades de maior potencial

ofensivo ao meio ambiente, porquanto, sujeitam-se ao licenciamento ambiental. (MILARÉ, 2004).

Ainda perseguindo a diretriz da base conceitual, Milaré (2004) ensina que o instrumento de avaliação de impactos ambientais parte de estudo aprofundado que investiga a qualidade ambiental de um bioma, ecossistema, país ou de uma empresa. Tanto pode ser desenvolvido pelo Poder Público quanto pela iniciativa privada.

Coletou-se em Oliveira (2005, p. 175) a definição de que a avaliação de impacto ambiental é um instrumento de política e gestão ambiental destinada ao estudo da implantação de atividade econômica que é constituído de:

> [...] um conjunto de procedimentos capaz de assegurar, desde o início do processo, que: se faça um exame sistemático dos impactos ambientais de uma proposta (projeto, programa, plano ou política) e de suas alternativas; se apresentem os resultados de forma adequada ao público e aos responsáveis pela tomada de decisão, e por eles considerados; se adotem as medidas de proteção do meio ambiente determinadas, no caso de decisão sobre a implantação do projeto.

No que se refere a atividades cujo impacto ambiental não seja severo ou significativo, Henkes e Kohl (2005) comentam que apenas serão exigidos os estudos ambientais de menor complexidade que compõem o processo de licenciamento ambiental.

Pelas razões apresentadas, considera-se que a avaliação prévia de impacto ambiental é uma ferramenta de planejamento de caráter preventivo. Trata-se de instrumento administrativo imposto a toda e qualquer atividade que possa dar causa a dano ambiental. (art. 225, § 1º, inc. III). Traz o sentido da obrigação de, antecipadamente, considerar-se a paisagem socioambiental à realização de qualquer atividade econômica ou tomada de decisão que possa refletir dano à qualidade ambiental.

No campo prático, a avaliação prévia de impactos ambientais é feita através do Estudo de Impacto Ambiental, instrumento essencial e obrigatório à implementação de atividade potencialmente nociva à paisagem socioambiental (art. 225, § 1º, inc. III).

3 PROTEÇÃO PENAL DO MEIO AMBIENTE

A finalidade deste capítulo é cumprir a determinação do quarto e do quinto objetivos específicos do estudo. Desse modo, nessa seção, evidenciam-se a tutela penal do meio ambiente envolvendo a legislação ambiental penal e aspectos relacionados a crime de dano e perigo contra o meio ambiente, à norma penal em branco, ao tipo penal aberto e ao elemento normativo. Não obstante, trazem-se à discussão outros quatro aspectos essenciais que são as excludentes da antijuridicidade e culpabilidade, as penas em espécie, a extinção da punibilidade e a tendência jurisprudencial a respeito da responsabilidade penal da pessoa jurídica por dano ambiental.

3.1 CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE, NORMA PENAL EM BRANCO, TIPO PENAL ABERTO E ELEMENTO SUBJETIVO E NORMATIVO DO TIPO (DOLO E CULPA)

Difícil de ser equalizado, o tema “conceito” de crime contra o meio ambiente encontra dificuldade de ser pacificado até em países que adotam a responsabilidade penal da pessoa jurídica. É o caso da Inglaterra que, desde 1922, adota a responsabilidade penal à pessoa jurídica ou dos Estados Unidos da América, no qual em alguns estados é possível esse tipo de responsabilização penal.

Em razão disso, vale ressalvar, algumas teorias se propõem a resolver a *quaestio*, contudo, apresentam pontos de vista diferentes e, por conseguinte, incompatíveis entre si, como ocorre com a teoria tripartite que, segundo Silva (2010), é a mais adotada no Brasil, e a teoria quadripartite. Embora cada qual dessas teorias possua virtudes, ambas não foram capazes de estabelecer conceito único, com aceitação universal.

Nesse ponto, impende observar que, de acordo com David (2002), a responsabilização penal na Inglaterra tem por base a *mens rea*, elemento subjetivo do crime que consiste na intenção do agente, e o *actus reus*. Sendo que ambos os institutos são do sistema do *common law*, pelo

qual a responsabilidade penal da pessoa jurídica ocorre pelo instituto *strict liability*, que é a responsabilidade penal objetiva sem dolo ou culpa.

Em países que adotam o sistema romano-germânico, como no Brasil, cujo Direito Penal tem bases assentadas em questões filosóficas e de valoração de fatos pela variação no tempo e no espaço. Em razão disso, a dogmática desses países não admite que a pessoa jurídica seja responsabilidade penalmente. (DAVID, 2002).

Por conta dos motivos apresentados, cumpre trazer à colação o posicionamento de Santos (2007, p. 432) a respeito da responsabilização penal de pessoa jurídica. Pelo conceito desse doutrinador:

> Sem dúvida, o direito do povo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado deve ser protegido por todos os meios jurídicos, inclusive penais – observados os princípios de intervenção mínima e de *ultima ratio* da repressão criminal no Estado Democrático de Direito. Contudo, criminalizar a pessoa jurídica para proteger o meio ambiente parece inadequado, ou porque a pena é o instrumento menos eficaz de política social, ou porque as determinações do *ser (*a organização psicossomática do ser humano) constituem o limite intransponível das proposições do *dever ser* (a criminalização da pessoa jurídica, como simples criação legal).

Assim como o Direito Penal, o Direito Penal Ambiental é ramo autônomo do direito público, sendo que no primeiro caso, o comportamento humano é a base analítica para construção das diretrizes que norteiam esse ramo do Direito. Porquanto, uma das características que particulariza o Direito Penal é ter o comportamento humano como objeto de estudo. Daí, todo fato típico culpável constituir conduta punível, merecedora de resposta do Estado.

No segundo caso, o Direito Penal Ambiental tem como razão disciplinar e estabelecer as consequências jurídicas ao fato típico considerado crime ambiental. Nesse sentido, o fato punível nada mais é do que o ilícito tipificado pelos elementos presentes.

De outro lado, não sobeja lembrar que a teoria geral do fato punível também concorre com as teorias anteriormente citadas. Essa teoria tende a se afirmar no meio jurídico pela tentativa de dar resposta ao ilícito penal fundamentando-se, primeiramente, na Constituição e, posteriormente:

> [...] vai analisar o crime sob quatro aspectos, vale dizer, o aspecto material, o formal, o social e o analítico. Do ponto de vista

> analítico, referida teoria vai priorizar os elementos ou pressupostos constitutivos do fato punível, que poderão ser elencados a partir de características puramente naturalistas, como, por exemplo, fez a teoria causalista da ação de Von Liszt e Beling ou ainda a partir de caracteres ontológicos, como a teoria finalista apresentada por Hans Welzel, ou, ainda com ênfase às finalidades da pena, como fez a teoria ou sistema teleológico de Claus Roxin. Essa é a moderna teoria do fato punível. (SILVA, 2010, p. 75-76).

Em que pesem as teorias revisadas neste articulado, há que se considerar que o Direito Penal é nutrido pelo comportamento humano. Para esclarecer esse entendimento, tomam-se por empréstimo as palavras de Silva (2010, p. 85), quais sejam:

> A ciência do Direito Penal vai estudar somente o comportamento humano em sentido estrito, porque adentra no intelecto do Homem, ou seja, em sua psique. Assim, vai analisar tal conduta, verificar se esse comportamento é típico, se é contrário ao direito e vai avaliar o que poderia ou não ser exigido desse indivíduo. Pensar que o Direito Penal possa punir pessoas jurídicas é uma heresia do ponto de vista filosófico e jurídico.

Depreende-se do que foi exposto que, além de ser aspecto difícil de ser equalizado, o conceito de crime ambiental cometido por pessoa jurídica põe em evidência verdadeira Caixa de Pandora, como também, põe em questionamento o próprio direito de intervenção do Estado. Outra questão observada, decore da própria natureza do ilícito penal ambiental que, como tal, reclama por resposta à ofensa cometida contra o Ordenamento Jurídico.

Com a teoria da tipicidade ampliaram-se as garantias do particular, notadamente porque, de acordo com essa teoria e pelo princípio da taxatividade do tipo penal ,não é suficiente que haja lei prévia, faz-se mister que a descrição do tipo penal seja exaurida. Nesse pensar, a lei deve infirmar, com precisão, os exatos limites da conduta que pretende proibir sob a ameaça da pena.

Conforme visto, o legislador brasileiro não conceituou o que vem a ser o ilícito penal cometido por pessoa jurídica contra o meio ambiente, como ainda, na própria definição de crime ambiental ofertada pela Lei nº. 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais) exagerou de artifícios na inclusão do elemento normativo do tipo *in albis* que é dependente de complementação por diploma posterior. Bom exemplo disso é o art. 68, abaixo transcrito. *In verbis*:

> Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:
> Pena - detenção, de um a três anos, e multa.
> Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa. (BRASIL, 1998).

Conforme se observa, a intenção do legislador foi a de incluir esse delito junto aos que visam tutelar a Administração Pública ambiental pela classificação de crime omissivo impróprio, segundo o qual o agente que deixar de praticar determinado ato contraria o dever de fazê-lo para que evitasse resultado lesivo à paisagem socioambiental. Trata-se de caso típico, no qual a norma penal carece ser complementada, fulcro no conceito da expressão “obrigação de relevante interesse ambiental” imposta por lei ou decorrente de contrato.

A respeito desse assunto, vale notificar que, ao lado do princípio da taxatividade, segundo Mirabete (1999, p. 98) vigora o princípio da legalidade e “[...] o princípio da taxatividade, que obriga a que sejam precisas as leis penais, de modo que não pairem dúvidas quanto a sua aplicação ao caso concreto. Infringe, assim, o princípio da legalidade a descrição penal vaga e indeterminada, que não possa determinar qual a abrangência exata do preceito da lei.”

Escorado na justificativa da complexidade dos novos arranjos das atividades de exploração econômica e dos ilícitos ambientais provocados por algumas pessoas jurídicas, visando reprimir o crime ambiental, pelo uso da norma penal em branco o legislador acabou pondo em xeque elementos do catálogo principiológico constitucional, como o princípio da legalidade, por exemplo.

É de se ter em vista que a discussão acerca dessa temática passa, necessariamente, pela postura que o Estado assume em razão da nova estrutura social imposta pela economia globalizada. Não obstante, também passa pelo campo das políticas criminais que o Estado adota por conta da “[...] redução ou perda de soberania pelos Estados e novos riscos advindos de uma sociedade de consumo gestada pela pós-modernidade.” (SANCHEZ, 2002, p. 52).

Pela técnica jurídica, a lei penal é dividida, basicamente, em duas partes, a primeira se refere à norma (matéria de proibição), que é um mandamento cujo conteúdo é uma proibição ou comando indicativo de

ato que se deve praticar ou abster-se de fazê-lo. Enquanto que a segunda, que diz respeito à sanção aplicável ao caso concreto.

Nesse sentido, a norma penal é toda disposição jurídica que regula a normatividade da formação, do conteúdo e do desaparecimento do *jus puniendi* do Estado. A lei penal, por sua vez é a disposição que autoriza e regula o ato punitivo do Estado em face da relação jurídica que se estabelece entre a vítima, aquele que delinquiu e o próprio Estado que chamou para si o direito de punir. Por conseguinte, o objetivo da lei penal é tipificar o injusto cometido e indicar pena que lhe seja proporcional.

Beleza e Costa Pinto (1999) argumentam que o ato delitivo fere é o preceito imperativo ou proibitivo que é, nada mais, nada menos, a norma implícita no artigo da lei penal. Destarte, aquele que delinque age contra a norma e não contra a lei.

Para estabelecer-se uma análise basilar, resgataram-se em Mirabete (1999) as características da norma penal em branco que seguem descritas. Para esse doutrinador, referido tipo de norma é imperfeita, determina apenas a integralidade da sanção, enquanto que o preceito é posto de forma imprecisa, uma vez que descreve o conteúdo da matéria proibitiva de forma genérica. Depende da técnica da remissão. Porquanto, remete à complementação em outro dispositivo jurídico (remissão interna ou externa) ou, ainda, da lavra de órgão administrativo do Estado.

Também constitui característica da norma penal em branco o caráter incriminador. São flexíveis, particularmente porque o núcleo proibitivo se modifica conforme se modifica os acontecimentos a que se reportam. (MIRABETE, 1999).

Anteriormente foi feita observação de que, pela generalidade do conteúdo do tipo, a norma penal em branco carece de preenchimento, o que é feito a partir de outras disposições. Nessa trilha, em razão de o operador do Direito necessitar de recorrer a tais dispositivos, por oportuno, buscou-se em Silva (2004) esclarecer acerca da classificação desse tipo de norma pode ser categorizada conforme exposto abaixo.

Nesse contexto, a norma penal em branco pode possuir sentido amplo ou restrito, sendo que no primeiro caso a sanção está vinculada ao tipo que tem por mister ser complementado pela mesma ou por outra lei,

cuja lavra tem origem na mesma esfera legislativa. Da norma penal em branco *latu senso* decorrem duas as hipóteses de complementação, quais sejam: a homovitelina cujo complemento está contido na mesma lei, bastando ao intérprete remissão a outros dispositivos contidos na mesma lei; e a heterovitelina, quando leva o intérprete à remissão externa, posto que o complemento está em outra lei. (MIRABETE, 1999).

Em sentido restrito, a norma penal em branco reclama por complementação, por exemplo, de ato administrativo cujo autor é ente da Administração Pública e não o Poder Legislativo. (MIRABETE, 1999).

Relativamente aos tipos penais abertos, pelo conceito de Silva (2001), a liberdade semântica que tais possuem amplia a margem interpretativa do juiz e o complemento do tipo é produzido pelo magistrado pela valoração do fato punitivo, como é o caso do art. 54, da Lei nº. 9.605/1998:

> Art. 54. **Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais** que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a **destruição significativa** da flora:
> Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.
> § 1º Se o crime é culposo:
> Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.
> § 2º Se o crime:
> I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;
> II - **causar poluição atmosférica** que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;
> III - **causar poluição hídrica** que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;
> IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;
> V - **ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas,** em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:
> Pena - reclusão, de um a cinco anos.
> § 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de **dano ambiental grave ou irreversível**. (BRASIL, 1998). (Grifou-se)

A respeito do artigo acima, Milaré (2004, p. 375) critica severamente o uso de expressões como “poluição ‘em níveis tais’ e ‘destruição significativa’ da flora encerram situações obscuras, ficando o seu entendimento e esclarecimento ao arbítrio do julgador, o que não se afaz com um Direito Penal moderno.”

No mesmo sentido, Pereira Gomes (1999, p. 144) também considera que o art. 54, da Lei nº. 9.605/1998, traz “[...] tipo penal aberto, sendo a sua adequação típica efetuada diante do caso concreto.”

Também da Lei nº. 9.605/1998 foi extraído outro exemplo junto ao art. 32. Nos termos da lei:

> Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:
> Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.
> § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.
> § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (BRASIL, 1998).

Na compreensão de Silva (2001, p. 58), relativamente ao art. 32, acima citado, “[...] trata-se de tipo penal aberto uma vez que o comportamento do agente não foi determinado.” Na mesma esteira, Pereira Gomes (1999, p. 136), por sua vez toma o art. 40 da Lei nº. 9.605/1998 para exemplificar o tipo penal aberto na lei ambiental.

Divergente do posicionamento de Milaré (2004), Machado (1999, p. 11) não considera “[...] censurável o emprego das locuções ‘de qualquer natureza’, ‘em níveis tais’, pois todas essas expressões estão fortemente ligadas à possibilidade de causar perigo ou dano aos bens protegidos. É um tipo penal aberto, que, entretanto, não gera arbítrio do julgador, nem insegurança para o acusado.”

Silva (2010) argumenta que uma das novidades que Carta Política de 1988 introduziu foi a de tornar possível a responsabilização penal da pessoa jurídica nos crimes de natureza ambiental, bastando para tanto a previsão legislativa infraconstitucional.

Na mesma razão, quanto ao elemento subjetivo e normativo do tipo (dolo e culpa), Rocha (2003, p. 225) tece o seguinte comentário:

> Os elementos normativos do tipo são aqueles que contem, de fato, um elemento físico sensível da realidade que, porém, só é intelectualmente compreensível e que pode ser apresentado ou pensado apenas sob o pressuposto lógico de uma norma. Utiliza-se de outras normas legais, de caráter jurídico ou cultural, por exemplo, para valorar determinados elementos do tipo.

Nesse contexto, não é demasiado observar que o Direito Punitivo possui aspectos que o particularizam, tornando alguns de seus institutos inaplicáveis a outros ramos do Ordenamento Jurídico.

A Carta de 1988 introduziu no Ordenamento pátrio o garantismo jurídico, particular atenção ao Direito Punitivo, num rol exemplificativo de direitos e garantias individuais contra o arbítrio do poder punitivo estatal. Isso obrigou o Estado aos limites da obediência a esse rol para a concretização do seu direito de punir. (SIRVINSKAS, 2002).

Nesse norte, a supremacia constitucional impõe observância ao princípio da interpretação conforme a Constituição, sendo que, na própria consolidação, no discurso e na prática, reside a relevância teórica e prática que se atribuem à interpretação de conflitos com base na Constituição.

Steinmetz (2001) diz que na mesma diretriz seguem as contribuições hermenêuticas jurídico-filosóficas, junto às quais se destaca a tese de que sem interpretação, o texto é apenas expressão gráfica ou justaposição de signos e enunciados linguísticos sem importância à vida social. Referido autor expõe sua fundamentação:

> A hermenêutica constitucional não pode ser realizada segundo os mesmos critérios da hermenêutica tradicional, visto que está submetida a princípios que lhes são específicos da unidade, como o princípio da unidade da Constituição, princípio da concordância prática, princípio do efeito integrador, princípio da força normativa da Constituição, princípio da efetividade e princípio da interpretação conforme a Constituição, que devem orientar o jurista na interpretação especificamente constitucional. (STEINMETZ, 2001, p. 225).

Por esse viés, a atividade interpretativa é de mediação entre o texto constitucional e a realidade sociopolítica, é a sintonia entre texto e o sentido do texto, haja vista que a partir da interpretação e da aplicação é que a Constituição ganha o sopro vital. (GUERRA FILHO, 1995).

Depreende-se, dessa forma, que é pela interpretação da constituição como um sistema coeso e coerente que se dá aplicação à norma infraconstitucional. Não basta interpretação literal para autorizar qualquer legislação de escalão inferior. É preciso observar o sistema constitucional para retirar dele o alcance da norma. Daí a necessidade de se analisar a compatibilidade da responsabilização penal de pessoa jurídica no Direito Penal brasileiro. (SILVA, 2004).

Nesse contexto, da Carta de 1988 particulariza-se o § 3.º do art. 225, pelo qual “[...] as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio

ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.” (BRASIL, 1988).

Pelo exposto acima, pode-se dizer que a Constituição da República prevê expressamente sejam as pessoas jurídicas responsabilizadas penalmente em razão de delito ambiental. Diante disso, vale observar que, por tradição, o Direito Penal atribui sanção àquele que comete fato típico, ilícito e culpável. Porquanto, revisa-se, abaixo, o conteúdo da culpa e dolo, na qualidade de elemento subjetivo e normativo.

Greco (2009a) afirma que, para ser punível, o fato típico, cujo componente é a conduta, necessariamente deve estar atrelado ao elemento subjetivo (culpa ou dolo). Contrariamente, seria permitida a responsabilidade penal objetiva, que é a mera punição por ter dado causa a determinado resultado punível (resultado ligado à ação ou omissão pelo nexo causal). Porquanto, para que haja ilícito penal faz-se mister a existência do elemento subjetivo do tipo.

Embora a Lei nº. 9.605/1998 apresente tipos culposos, nos crimes ambientais, o dolo é o elemento subjetivo. O elemento subjetivo culpa está previsto no art. 18, inc. II, do Código Penal. De acordo com o *Codex*:

> Art. 18 - Diz-se o crime:
> [...]
> **Crime culposo**
> II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.
> Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.
> **Agravação pelo resultado**. (BRASIL, 1940).

Pelo que foi observado, a culpa consiste em conduta voluntária que dá causa a fato ilícito sem a intenção do agente em cometê-lo, por ele previsto (culpa consciente) ou previsível (culpa inconsciente) e evitável caso não houvesse agido com imprudência, negligência ou imperícia. Destarte, a culpa não é o elemento subjetivo, é elemento normativo do tipo.

Para explicar o instituto em comento, apropriam-se do comentário de Prado (2002, p. 303-304), de acordo com o qual:

> A culpa – infração a uma norma de cuidado – é elemento normativo (face normativa aberta) do tipo, não pertencendo a um tipo subjetivo, nem sendo elemento normativo do tipo doloso. Não há, no delito culposo, a bipartição do tipo em tipo objetivo e subjetivo. A culpa tem, portanto, estrutura complexa, que compreende a inobservância do cuidado objetivamente devido (elemento do tipo de injusto culposo) e também a previsão ou a capacidade do agente prever o resultado (culpa consciente e inconsciente). Na culpa consciente o conhecimento ou possibilidade de conhecer qual o cuidado objetivamente devido – exigibilidade de sua observância –, isto é, o assim chamado aspecto 'subjetivo' da culpa, se encontra alocado na culpabilidade.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que, no Direito Penal brasileiro, a regra é a punição a título de dolo, consoante determina o parágrafo único do art. 18 do CP, “[...] salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.” (BRASIL, 1940).

Em razão da responsabilidade penal de pessoa jurídica que deu causa à crime ambiental, não é demasiado lembrar, assim como as condutas dolosas, as culposas, por conta de serem condutas tipicamente humanas quer pela consciência, quer pela voluntariedade ou possibilidade de prever o resultado do ato.

No que se refere à prática dolosa, esse tipo de conduta está prevista no art. 18, inc. I, do Código Penal, com o seguinte teor:

> Art. 18 - Diz-se o crime:
> **Crime doloso**
> I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo. (BRASIL, 1940).

O dolo consiste na vontade livre e consciente dirigida à prática de conduta, ou aceitar seja praticada, prevista no tipo penal incriminador. Vale destacar, a liberdade de conduta não pertence ao dolo, mas à culpabilidade, haja vista que se não for voluntária, mesmo dolosa, a conduta não é culpável, particularmente porque um dos elementos do dolo é a consciência (elemento intelectivo) e o outro é vontade (elemento volitivo). (DOTTI, 2001).

Nesse contexto, não se pode deixar afastado o entendimento de que o dolo pode ser direto (o agente pretende o resultado) ou indireto, que pode se desdobrar em eventual (o agente assume o risco do

resultado) ou alternativo (o agente quer um ou outro resultado). Sendo que no caso do dolo indireto, a conduta do agente é direcionada à realização de apenas um ato, conquanto, assume os resultados produzidos, que podem ser múltiplos. (REALE, 1984).

Último posicionamento, Gomes (2007, p. 428) contribui com importante comentário: “Cuidando-se de crime doloso, é imprescindível que o agente conheça a situação real que gera omissão [...]. Em outras palavras, na forma dolosa, o crime omissivo próprio exige ainda a dimensão subjetiva (dolo), que revela de modo inequívoco a posição do agente frente ao bem jurídico (posição de menosprezo).”

Tendo-se revisado o conteúdo pertinente aos crimes contra o meio ambiente, à norma penal em branco, ao tipo penal aberto e ao elemento subjetivo e normativo do tipo (dolo e culpa), passa-se a discorrer sobre o elemento subjetivo nos crimes ambientais de dano e de perigo.

3.2 CRIME DE DANO E PERIGO

Por definição, o crime de perigo tem como base a mera expectativa de dano. Isso justifica o fato de o legislador buscar reprimir a mera conduta, mesmo que não haja produção de resultado, pelo objetivo de inibir não apenas a prática danosa à paisagem socioambiental, mas também a conduta preparatória para o dano efetivo. No entanto, observe-se que apenas e tão-somente o dano efetivo pode ensejar reparação civil.

Dentre os autores consultados, citam-se como exemplo Mirabete (1999), Dotti (2001), Rocha (2003), Gomes (2007), Santos (2007) e Greco (2009a, 2009b) os quais classificam o crime de perigo em concreto e abstrato ou presumido.

Na esfera da doutrina penal ambiental, Dotti (2001) e Freitas (2005) referem que significativa parcela dos ilícitos ambientais é de mera conduta. Citados doutrinadores justificam que isso ocorre porque o bem jurídico tutelado se aproxima mais do perigo do que do dano.

A linha de tutela ambiental que vem se afirmando foi marcada pela introdução do crime de perigo abstrato, cujo exemplo pode ser constatado no art. 15, inc. II, alíneas ‘c’ e ‘d’ infra apresentado.

> Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:
> II – [...]
> c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;
> d) concorrendo para danos à propriedade alheia. (BRASIL, 1998)

Contudo, em nada obsta reprimir a desobediência, posto que, também é prática delituosa, conforme dispõe o art. 330 do Código Penal: "[...] Desobedecer à ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa." (BRASIL, 1940).

3.3 EXCLUDENTES DA ANTIJURIDICIDADE E CULPABILIDADE

A noção sobre as causas excludentes da antijuridicidade aponta no sentido de que tais dependem da presença de fato típico capaz de provocar o afastamento da ilicitude. Nesse sentido, pelo disposto no art. 79 da Lei nº. 9.605/1998, segundo o qual "aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal." (BRASIL, 1998).

Em razão do caráter subsidiário do Direito Penal, pelo art. 79 acima, o legislador determinou que o intérprete da lei se socorresse da lei penal comum no que dispõe o art. 23 do Código Penal. Nos termos da lei:

> **Exclusão de ilicitude**
> Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:
> I - em estado de necessidade;
> II - em legítima defesa;
> III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. (BRASIL, 1940).

Para não deixar margem à interpretação dúbia, o legislador penalista conceituou duas importantes expressões usadas no art. 23 do Código Penal. Destarte, estabeleceu nos arts. 24 e 25:

> **Estado de necessidade**
> Art. 24 - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.
> **Legítima defesa**
> Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. (BRASIL, 1940).

Por oportuno, ressalta-se que o art. 37 da Lei nº. 9.605/1998 descriminaliza o abate de animais, nos seguintes termos:

> Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:
> I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;
> II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;
> [...]
> IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente. (BRASIL, 1998).

Afora as razões do legislador ou, melhor juízo, as que se possam estabelecer acerca do inc. I do artigo em comento denota-se redundante em face do que estatui o art. 24 do Código Penal. Na mesma perspectiva seguem os incs. II e IV, mesmo artigo, eis que ambas as hipóteses já haviam sido contempladas no art. 3º, § 2º, da Lei nº. 5.197/1967, pelo qual:

> Art. 3º. É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha.
> [...]
> § 2º Será permitida mediante licença da autoridade competente, a apanha de ovos, lavras e filhotes que se destinem aos estabelecimentos acima referidos, bem como a destruição de animais silvestres considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública. (BRASIL, 1967).

Do rol das excludentes de antijuridicidade, resta comentar a respeito da causa supralegal que tem como representante o compromisso de ajustamento de conduta. Nesse sentido, a celebração do compromisso de ajustamento de conduta há que ser pautada no art. 79-A da Lei nº. 9.605/1998, nos seguintes termos:

> Art. 79-A. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização dos estabelecimentos e das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, ficam autorizados a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores. (BRASIL, 1998).

Trata-se o termo de ajustamento de conduta (TAC) de documento voltado à solução extrajudicial de conflitos que ocorrem no campo do Direito Ambiental, no qual o infrator reconhece, implicitamente, a ilegalidade de sua conduta e o comprometimento de que essa será adequada às exigências legais, sob pena de incidir nas sanções do próprio termo. Não obstante, pelo conceito de Carvalho Filho (1995, p. 137):

> [...] é o ato jurídico pelo qual a pessoa, reconhecendo implicitamente que sua conduta ofende interesse difuso ou coletivo, assume o compromisso de eliminar a ofensa através da adequação de seu comportamento às exigências legais.

Perseguindo a mesma linha de entendimento de Carvalho Filho (1995), Melo (1999) contribui com esta acepção:

> Neste ajuste, comumente chamado de termo de compromisso, o interessado compromete-se a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em respeito à ordem jurídica vigente, mediante cominação de uma multa estipulada pelo órgão condutor do inquérito, que normalmente é diária e em valor consideravelmente alto, com único objetivo de que o ajuste seja cumprido e a ordem jurídica protetiva da sociedade respeitada.

Pela abordagem feita, considera-se que o termo de ajustamento de conduta é uma forma rápida e eficaz de remover a antijuridicidade de determinado ato, sem que haja a provocação do Poder Judiciário.

Contudo, é de se ter em vista que a celebração do termo de ajustamento de conduta requer seja a antijuridicidade concretamente demonstrada quanto à lesão ou à ameaça de lesão ser socialmente relevante. Nessa razão, o estudo de impacto ambiental e o relatório de impacto ambiental certamente além de nortear o manejo ambiental pode também indicar as possíveis consequências para o ambiente dessa mesma conduta. (MILARÉ; BENJAMIM, 1993).

O reconhecimento de causas supralegais como excludentes de ilicitude, além de possibilitar acordo entre o agente responsável e o Ministério Público, é um instrumento que veio para suprir, em determinados casos, o mister da celeridade na processualística administrativa. Por conseguinte, os benefícios se distribuem não só ao agente que deu causa ao termo de ajustamento de conduta, mas, também à sociedade pelo exercício da atividade econômica em questão.

Costa Júnior (2002, p. 133) adverte que certa conduta pode perfeitamente ser enquadrada na lei penal, mas, por outro lado, pode ser considerada adequada socialmente. Reflete esse autor:

> [...] aquelas condutas humanas que, malgrado a contrariedade aparente aos preceitos de uma legislação penal positiva, não se afastam em realidade daqueles princípios éticos fundamentais que vigem em determinado ordenamento social. Dessarte, elas excluem a *priori* qualquer traço de ilicitude penal, desde que demonstrem estar *ictu oculi* em tranquila harmonia com as normas basilares de convivência que uma sociedade claramente consagra. [...] Homogêneo, pois, com o princípio da adequação social, a validade, no terreno ecológico, do risco consentido, ou seja, da

> possibilidade de qualificar como penalmente não-perigosas condutas naturalisticamente perigosas para o bem tutelado, em razão de uma aceitação tácita por parte da sociedade.

Compreende-se da revisão efetuada que o posicionamento doutrinário quanto ao termo de ajustamento de conduta como excludente de antijuricidade corre no sentido de que esse instrumento contempla a finalidade da legislação ambiental que é a prevenção e a reparação do dano. Este instrumento, pelas determinações a que obriga o agente, na mesma medida garante a regularização da atividade econômica ao mesmo tempo em que permite a sua continuidade.

3.4 PENAS EM ESPÉCIE

Preliminarmente, impende partilhar que na legislação penal o termo pena é gênero que abriga três espécies destinadas por lei às pessoas jurídicas, quais sejam: pena de multa, penas restritivas de direitos e pena de prestação de serviços à comunidade.

Relativamente ao primeiro instituto acima apontado, a sanção penal não foi disciplinada, porquanto, seguem-se aplicando a regra comum do art. 18 da Lei nº. 9.605/1998: “Art. 18. A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.” (BRASIL, 1940).

Segundo Shecaira (1999, p. 148), há que se “[...] ter em conta a situação econômica do infrator (art. 6.°, III), não foi adotado um critério específico para as empresas, não se equacionando uma regra própria para a pessoa jurídica pagar seu ‘próprio dia-multa’.” Nesse pensar, constata-se equiparadas, ao menos para fins de cálculo, pessoa jurídica e a pessoa física, notadamente porque o legislador omitiu-se de estabelecer critérios e valores equalizados para cada natureza de pessoa.

Fulcro nas penas restritivas de direitos aplicáveis à pessoa jurídica, o art. 22 da Lei nº. 9.605/1998 estatui:

> Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:
> I - suspensão parcial ou total de atividades;
> II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;
> III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

> § 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.
> § 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.
> Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:
> I - suspensão parcial ou total de atividades;
> II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;
> III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.
> § 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.
> § 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.
> § 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.
> Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:
> I - custeio de programas e de projetos ambientais;
> II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;
> III - manutenção de espaços públicos;
> IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.
> § 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

A pena de prestação de serviços à comunidade é espécie do gênero pena restritiva de direitos, cujo teor está posto no art. 8º, I, da Lei nº. 9.605/1998: “Art. 8º As penas restritivas de direito são: [...] I - prestação de serviços à comunidade.” (BRASIL, 1998).

Não obstante, com outro teor, o art. 43, IV, do Código Penal também apresenta essa espécie de pena. Senão, notem-se o que diz o *Codex*:

> **Penas restritivas de direitos**
> Art. 43. As penas restritivas de direitos são:
> [...]
> IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas. (BRASIL, 1940).

Na esteira punitiva do Direito Ambiental, resta observar o que dispõe o art. 24 da Lei nº. 9.605/1998:

> Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional. (BRASIL, 1940).

À luz da doutrina penal ambiental, Sanchez (2002) refere que o art. 24, acima, faz refletir que para a pessoa jurídica a decretação da

liquidação forçada com perda de bens e valores se traduz em decretação da pena de morte.

3.5 EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Desde que o Estado chamou para si o direito de punir, somente ele pode impor sanção àquele que delinqüiu. No entanto, para os casos de extinção da punibilidade em que a legislação pátria prevê a perda do direito de o Estado iniciar ou prosseguir persecução penal, conforme segue demonstrado pelo art. 107 do Código Penal, que apresenta um elenco exemplificativo das causas que extinguem o *jus puniendi* do Estado.

> **Extinção da punibilidade**
> Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:
> I - pela morte do agente;
> II - pela anistia, graça ou indulto;
> III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;
> IV - pela prescrição, decadência ou perempção;
> V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;
> VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;
> [...]
> IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei. (BRASIL, 1940).

Do elenco das causas extintivas de punibilidade apresentado pelo Código Penal no artigo acima colacionado, o instituto da decadência, assim como o da perempção, renúncia, do perdão judicial e da retratação do agente constituem hipóteses que restam afastadas, notadamente porque dizem respeito à ação penal de caráter privado – tema que foge ao setor de interesse do estudo.

Contrariamente, o instituto da prescrição é afeto à ação penal pública, cuja base conceitual que se traz para o estudo vem, preliminarmente, de Nery e Nery Junior (2011), haja vista que, de acordo com esses doutrinadores, a prescrição constitui:

> Causa extintiva da pretensão do direito material pelo não exercício no prazo estipulado pela lei. O texto da lei é claro ao dar como objeto da prescrição a pretensão de direito material e não a ação, de modo que a classificação e a conceituação de prescrição e decadência apresentadas por Camara Leal restaram superadas pelo direito positivo vigente. (CAMARA LEAL apud NERY JUNIOR, 2011, p. 356).

Conforme Tartuce e Simão (2009), ocorrendo a prescrição, o Estado que é titular do direito violado não perderá o direito, mas tão-somente a pretensão de exercê-lo. Perde, dessa forma, o direito de punir caso concreto que se enquadre nesses parâmetros.

Referidos autores corroboram a paráfrase acima, nos seguintes termos: “Na prescrição, nota-se que ocorre a extinção da pretensão; todavia, o direito em si permanece incólume, só que sem proteção jurídica para solucioná-lo.” (TARTUCE; SIMÃO, 2009, p. 423).

Percebe-se que a prescrição se refere à ausência do exercício da pretensão punitiva ou executória do Estado no prazo estabelecido por lei, conforme se constata do art. 28 da Lei nº. 9.605/1998, que aplicado ao caso concreto frustra o direito de o Estado ver satisfeito o seu *jus puniendi*.

> Art. 28. As disposições do art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações:
> I - a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5° do artigo referido no *caput*, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1° do mesmo artigo;
> II - na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no *caput*, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição;
> III - no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do § 1° do artigo mencionado no *caput*;
> IV - findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III;
> V - esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano. (BRASIL, 1998).

Na diretriz do *caput* do art, 28 da Lei nº. 9.605/1998, (BRASIL, 1998), não se pode olvidar, trata-se de norma imperfeita que depende, portanto, da técnica da remissão externa para sua complementação com o dispositivo jurídico de outra lei. É o caso do artigo em comento, cujo *captu* remete o intérprete ao art. 89 da Lei nº. 9.099/1995, pelo qual:

> Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime,

> presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena. (BRASIL, 1995).

Nesse caso, pelo art. 89 acima, o legislador solicita ao intérprete que. novamente se valha da remissão externa ao art. 77 do Código Penal:

> Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:
> I - o condenado não seja reincidente em crime doloso;
> II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;
> III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. (BRASIL, 1940).

Embora seja pacífico entre os tribunais, eis que a jurisprudência majoritária reconhece a ocorrência do prazo prescricional como causa de extinção da punibilidade. Nesse sentido, seguem, abaixo, três julgados procedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Trata-se o primeiro deles de recurso em sentido estrito (nº. 0093253-59.2008.8.19.0001), cuja decisão é da lavra da desembargadora Katia Jangutta, da Segunda Câmara Criminal daquela Casa, que optou por rejeitar a denúncia por extinção da punibilidade pelo prazo prescricional.

> Recurso em Sentido Estrito. Crimes ambientais imputados a pessoa jurídica. Rejeição da denúncia. Atipicidade da conduta resultando na ausência de justa causa. [...] IV - Por outro lado, se o crime descrito artigo 60 da Lei nº. 9.605/98 teria ocorrido em 07/04/2006, sendo a pena máxima prevista a de 6 meses, em não havendo marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva do Estado, forçoso admitir a ocorrência dessa causa extintiva de punibilidade, porquanto transcorrido tempo superior ao prazo prescricional de 2 anos. [...] VI - À ausência, pois, de descrição, na denúncia, de todas as circunstâncias dos fatos, de forma a permitir o exercício do direito constitucional de ampla defesa, e ainda, da presença de indícios mínimos necessário à caracterização da conduta de poluição, ou de que os resíduos encontrados na empresa, de alguma forma a tivesse causado, merece confirmação a decisão recorrida. Extinção da punibilidade pela prescrição e, no mérito, desprovimento do recurso. (RIO DE JANEIRO, 2011).

Trata-se de caso no qual o Estado não exerceu a pretensão punitiva ao tempo determinado pelo art. 60 da Lei nº. 9.605/1998, porquanto foi reconhecida a causa extintiva da punibilidade.

O segundo e o terceiro julgados, também procedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, dos quais o penúltimo firmou acórdão (nº. 0874792009 - processo nº. 72732006, de 17/12/2009) que contou com a relatoria do desembargador Antonio Fernando Bayma Araujo. Pela intelecção do relator, nos termos da ementa:

> Penal. Processual. Apelação. Crime ambiental. Obstar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais. Princípio da dupla imputação. Inobservância pelo Órgão Ministerial. Nulidade para a qual dado causa a acusação. Acolhimento. Inviabilidade. Causa extintiva de punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva retroativa. Operação. Reconhecimento *ex officio*. Imperatividade. [...] II – A outro modo, se entre o recebimento da denúncia e a publicação da nova sentença condenatória, transcorrido lapso superior ao prazo prescricional legalmente previsto para a pena de multa, aplicada isoladamente, e, a isso, aliado o fato de que, para a acusação, transitada em julgado a decisão, imperativo o reconhecer da extinção da punibilidade, ante o operar da prescrição da pretensão punitiva retroativa. III - Recurso em que afastada a preliminar suscitada pela acusação, em contrarrazões, e, de ofício, declarada a extinção da punibilidade. Unanimidade. (RIO DE JANEIRO, 2011).

Do último *decisum* que se traz à colação, também procedente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, apresentam-se recorte da ementa (acórdão nº. 25896) que aponta o desprovimento da apelação crime pelo relator desembargador Carlos Augusto A. de Mello, da 2ª Câmara Criminal, em 03/12/2009, qual seja:

> APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL (LEI Nº. 9.605/98, ART. 38). UTILIZAÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. PROVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE. CRIME CONFIGURADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA ABSTRATAMENTE PREVISTA. DETENÇÃO OU MULTA, OU AMBAS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS AMPLAMENTE FAVORÁVEIS. DANO AMBIENTAL DE PEQUENA MONTA. RECUPERAÇÃO DA ÁREA. INCIDÊNCIA DE ATENUANTES. BAIXA ESCOLARIDADE. CABIMENTO DA PENA DE MULTA ISOLADAMENTE. REFORMA DA SENTENÇA NESTE ASPECTO. PRESCRIÇÃO EM DOIS ANOS. LAPSO TEMPORAL DECORRIDO ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRETENSÃO PUNITIVA PRESCRITA. RECURSO NÃO PROVIDO E DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO. (RIO DE JANEIRO, 2011).

Resta constatado, diante do que foi exposto que a extinção da punibilidade decorrente do prazo prescricional é questão já pacificada pela jurisprudência nacional.

4 RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA POR DANO AMBIENTAL

Destinado a atender ao sexto e ao sétimo objetivos específicos, além de apresentar noções gerais sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica, neste capítulo discorre-se basicamente acerca de quatro itens, além das noções introdutórias ao tema, quais sejam: o posicionamento da corrente tradicionalista, da corrente constitucionalista e da jurisprudência sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica por dano ambiental, a natureza jurídica da pessoa jurídica e a relação de causalidade no direito penal ambiental.

4.1 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS AO TEMA

A ideia de preservação e proteção ambiental consagrada pela Carta Política de 1988 trouxe um arcabouço jurídico legal destinado a essa finalidade. Não obstante, trouxe também um acervo de instrumentos próprios, para auxiliar a corrigir ou impedir as distorções ambientais em razão da qualidade à paisagem socioambiental e à qualidade de vida sadia como direito fundamental do cidadão e da coletividade.

Destarte, os princípios e valores consagrados pela Carta Constitucional deram nova conotação à legislação recepcionada pela Carta de 1988, elasteceram e relativizaram conceitos em favor de uma interpretação coerente com a nova orientação político-institucional.

Na diretriz dessa nova orientação, o legislador constituinte pôs ao lado dos bens naturais todos os bens, materiais e imateriais, constituídos do meio ambiente natural, ao meio ambiente cultural e ao meio ambiente urbano, considerados essenciais à plena realização do homem e à vida em sociedade.

Pela nova Ordem Jurídica instalada também veio a noção de interesses difusos e “[...] a institucionalização de sua defesa através de instrumentos adequados, bem como as atribuições concedidas ao Ministério Púbico para a proteção do meio ambiente.” (SILVA, 2010, p. 90).

De outra parte, pelo que vem sendo constatado no decorrer do estudo, pode-se dizer que, paralelamente, à nova Ordem Jurídica instalada, foi posto em evidência a proteção jurídica penal, como recurso subsidiário na proteção dos valores fundamentais da sociedade, fortalecendo a predominância do interesse coletivo sobre o individual. (SILVA, 2010).

Como resultado de interesse coletivo, a nova Ordem Jurídico-Ambiental instalada mostra que

> A execução dessa tarefa encontra algumas dificuldades. Por isso se faz necessário a realização da compatibilização da política criminal com as diretrizes de política ambiental, dotando-se a legislação penal de instrumentos e normas adequadas à proteção dos valores ambientais, refazendo a tipologia, redimensionando as penas e forjando um sistema que, além de apropriado às finalidades visadas, possa atender às exigências da nova ordem social. (SILVA, 2010, p. 116).

Conforme observado no capítulo anterior, à evidência do *caput* do art. 225 da Constituição Federal, a responsabilidade penal da pessoa jurídica encontra respaldo no princípio da prevenção e da precaução à paisagem socioambiental. No entanto, na operacionalização do Direito as questões que se apresentam ao intérprete da lei não são simples de serem solucionadas, como é o caso da responsabilidade penal da pessoa jurídica por crime ambiental cuja pacificação ainda está distante de ser alcançada.

Nessa perspectiva, manifestou-se o Ministro Gilson Dipp do Superior Tribunal de Justiça, relator do Acórdão que deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público de Santa Catarina, em razão do Recurso Especial nº 564.960, para aceitar denúncia em ação penal, contra pessoa jurídica. No acórdão, o relator expôs o seguinte: “[...] a responsabilização penal da pessoa jurídica, sendo decorrente de uma opção eminentemente política, conforme referido, depende, logicamente, de uma modificação dogmática penal clássica para sua implementação e aplicação.” (BRASIL, 2005).

Além da exposição feita e da fundamentação apresentada, o Ministro Gilson Dipp esclareceu que “a pessoa jurídica tem existência própria no ordenamento jurídico e pratica atos no meio social, poderá vir a praticar condutas típicas e, portanto, ser passível de

responsabilização penal, tal como ocorre na esfera cível.” (BRASIL, 2005). E, concluiu o Ministro ressaltando “[...] que a mesma Ciência que atribui personalidade à pessoa jurídica deve ser capaz de atribuir-lhe responsabilidade penal.” (BRASIL, 2005).

De outra monta, há que se trazer o recente entendimento do Supremo Tribunal Federal, que entendeu restar possível a condenação da pessoa jurídica por crime ambiental, mesmo sendo absolvidas as pessoas físicas imputadas. Colaciona-se a síntese do informativo 714 do Supremo Tribunal Federal (1ª Turma. RE 548181/PR, rel. Min. Rosa Weber,)

> Crime ambiental: absolvição de pessoa física e responsabilidade penal de pessoa jurídica - 1
>
> É admissível a condenação de pessoa jurídica pela prática de crime ambiental, ainda que absolvidas as pessoas físicas ocupantes de cargo de presidência ou de direção do órgão responsável pela prática criminosa. Com base nesse entendimento, a 1ª Turma, por maioria, conheceu, em parte, de recurso extraordinário e, nessa parte, deu-lhe provimento para cassar o acórdão recorrido. Neste, a imputação aos dirigentes responsáveis pelas condutas incriminadas (Lei 9.605/98, art. 54) teria sido excluída e, por isso, trancada a ação penal relativamente à pessoa jurídica. Em preliminar, a Turma, por maioria, decidiu não apreciar a prescrição da ação penal, porquanto ausentes elementos para sua aferição. Pontuou-se que o presente recurso originara-se de mandado de segurança impetrado para trancar ação penal em face de responsabilização, por crime ambiental, de pessoa jurídica. Enfatizou-se que a problemática da prescrição não estaria em debate, e apenas fora aventada em razão da demora no julgamento. Assinalou-se que caberia ao magistrado, nos autos da ação penal, pronunciar-se sobre essa questão. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Luiz Fux, que reconheciam a prescrição. O Min. Marco Aurélio considerava a data do recebimento da denúncia como fator interruptivo da prescrição. Destacava que não poderia interpretar a norma de modo a prejudicar aquele a quem visaria beneficiar. Consignava que a lei não exigiria a publicação da denúncia, apenas o seu recebimento e, quer considerada a data de seu recebimento ou de sua devolução ao cartório, a prescrição já teria incidido.
>
> RE 548181/PR, rel. Min. Rosa Weber, 6.8.2013. (RE-548181)
>
> Crime ambiental: absolvição de pessoa física e responsabilidade penal de pessoa jurídica - 2
>
> No mérito, anotou-se que a tese do STJ, no sentido de que a persecução penal dos entes morais somente se poderia ocorrer se houvesse, concomitantemente, a descrição e imputação de uma ação humana individual, sem o que não seria admissível a responsabilização da pessoa jurídica, afrontaria o art. 225, § 3º, da CF. Sublinhou-se que, ao se condicionar a imputabilidade da pessoa jurídica à da pessoa humana, estar-se-ia quase que a

> subordinar a responsabilização jurídico-criminal do ente moral à efetiva condenação da pessoa física. Ressaltou-se que, ainda que se concluísse que o legislador ordinário não estabelecera por completo os critérios de imputação da pessoa jurídica por crimes ambientais, não haveria como pretender transpor o paradigma de imputação das pessoas físicas aos entes coletivos. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Luiz Fux, que negavam provimento ao extraordinário. Afirmavam que o art. 225, § 3º, da CF não teria criado a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Para o Min. Luiz Fux, a mencionada regra constitucional, ao afirmar que os ilícitos ambientais sujeitariam "os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas", teria apenas imposto sanções administrativas às pessoas jurídicas. Discorria, ainda, que o art. 5º, XLV, da CF teria trazido o princípio da pessoalidade da pena, o que vedaria qualquer exegese a implicar a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Por fim, reputava que a pena visaria à ressocialização, o que tornaria impossível o seu alcance em relação às pessoas jurídicas.
>
> RE 548181/PR, rel. Min. Rosa Weber, 6.8.2013.(RE-548181)

Pelo entendimento que vem se formando no decorrer do estudo, embora existam aspectos a esclarecer, a nova Ordem Jurídica posta a serviço da sociedade brasileira vem dando mostras de que a tutela penal do meio ambiente funciona em harmonia com os princípios da prevenção e da precaução e, em razão de a responsabilização penal ser efetiva, atinge com mais severidade o infrator do que sanções civis ou administrativas.

4.2 NATUREZA JURÍDICA DAS PESSOAS JURÍDICAS

Desde que a pessoa jurídica passou a ser encarada como entidade com personalidade própria, com patrimônio próprio, distinto de seus donos, algumas correntes doutrinárias tentam explicar a natureza da pessoa jurídica como a teoria da ficção de Savigny e a teoria, de Ihering. Esta última se divide em duas que são a teoria da realidade orgânica e a teoria da realidade social.

Para os adeptos da primeira corrente, a pessoa jurídica é uma ficção, porquanto, não possui existência real, trata-se, tão somente, de criação humana. (VIEIRA, 2003).

Para os seguidores da segunda linha de pensamento, o entendimento é o de que a pessoa jurídica é uma realidade. Essa teoria e suas derivadas explicam a pessoa jurídica como fato jurídico que produz efeitos no mundo jurídico. Nesse contexto, a pessoa jurídica é uma

realidade, técnica ou social, que possui patrimônio, nome e existência próprios, juridicamente apartados das pessoas físicas que a compõem. (VIEIRA, 2003).

Embora alinhadas com o arcabouço jurídico-legal do Direito Civil, do Direito Administrativo e do Direito Tributário, notadamente porque junto a esses ramos do Ordenamento Jurídico, dependendo da corrente adotada, a pessoa jurídica é uma realidade técnica ou social.

Contudo, há que se ter em vista que para Direito Punitivo a pessoa jurídica é mera ficção que criada para atender a uma necessidade civil, social e, por conseguinte, jurídica.

Diante da finitude humana da pessoa física, a perenidade da pessoa jurídica passa a ideia de perpetuidade da primeira e enquanto existir e estiver em atividade irá produzir atos e negócios jurídicos. Sendo difícil afirmar que apenas o conceito emprestado pelo Direito Civil dê conta do que vem a ser pessoa jurídica ou deva ser universalmente aceito ou, ainda, que esse mesmo conceito atenda às necessidades próprias do Direito Penal. Contrariamente, há que se ter em mente que embora o Direito seja um só, o conceito de culpa no Direito Civil é um e no Direito Penal é outro.

A partir da questão posta, torna-se interessante trazer à pauta que o Direito Penal se ocupa da conduta e da capacidade de discernimento que o indivíduo possui em relação ao comportamento certo ou à atitude ilícita e, de *per si*, pode deixar de praticar a conduta prevista no tipo penal. “A norma penal existe para que o ser humano possa pensar, refletir e desistir de praticar o delito.” (SILVA, 2010, p. 94).

Nesse caso, em nada obsta observar que as capacidades humanas apontadas por Silva (2004) estão distantes de serem alcançadas por qualquer pessoa jurídica. No entanto, não se pode olvidar que o comportamento é prática de seus dirigentes – “[...] os verdadeiros sujeitos ativos de crime. Assim, qualquer lesão ou ameaça de lesão que a pessoa jurídica possa cometer contra um bem jurídico penalmente relevante, partirá sempre do intelecto humano, pois, a pessoa jurídica é um instrumento de que se utilizou o homem para a consecução de seus fins.” (SILVA, 2010, p. 94).

Por oportuno, como também em razão do conteúdo discutido acerca da personalidade jurídica da pessoa jurídica, traz-se o conceito emprestado à pessoa jurídica pelo Código Civil brasileiro de 2002, qual seja:

> Art. 40. As pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado.
> Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:
> I - a União;
> II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;
> III - os Municípios;
> [...]
> IV - as autarquias, inclusive as associações públicas;
> V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.
> Art. 42. São pessoas jurídicas de direito público externo os Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público.
> [...]
> Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:
> I - as associações;
> II - as sociedades;
> III - as fundações.
> IV - as organizações religiosas;
> V - os partidos políticos;
> VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada. (BRASIL, 2002).

Conforme se depreende dos arts. 40, 41, 42 e 44 do Código Civil (BRASIL, 2002) a natureza jurídica das pessoas jurídicas pode ser de direito público, interno ou externo, ou de direito privado.

4.3 RELAÇÃO DE CAUSALIDADE NO DIREITO PENAL AMBIENTAL

A dificuldade de se estabelecer no crime de dano o elo entre a conduta e o resultado, faz com que significativa parcela dos crimes seja de perigo. A esse elo denominam-se nexo causal e é o que permite identificar causa e as condutas concorreram para o resultado de relevância penal.

Por conta da constatação dessa dificuldade, destacam-se três teorias que sugerem o que pode ser considerado causa de determinado resultado penal. Preliminarmente, tem-se a teoria da equivalência das condições, da equivalência dos antecedentes ou da *conditio sine qua non* que, de acordo com Bitencourt (2007), para essa teoria “causa” é tudo o que concorre para determinado resultado. A crítica contra corre no sentido de essa teoria levar o desdobramento causal ao infinito.

Conforme Santos (2005), a teoria da causalidade adequada entende que a causa de um ato penalmente relevante a mais adequada, apta ou idônea à produção do resultado ilícito.

Santos (2005) também refere que pela teoria da imputação objetiva, para que determinada conduta seja considerada causa de resultado imputável é necessário que o agente tenha produzido ou aumentado risco a bem jurídico tutelado. Como, ainda, esse risco deve ser proibido e materializado no resultado. Essa teoria encurta o conceito de causa e exclui condutas consideradas “frutos do azar”. (SANTOS, 2005).

Em contrário a essas três hipóteses, não haverá imputação da conduta relativa ao tipo por exclusão do nexo causal. Isso ocorre porque a teoria da imputação objetiva permite apenas análise de elementos subjetivos em detrimento dos objetivos. Justamente por isso é que Silva (2010, p. 87) afirma: “A teoria da imputação objetiva tem o condão de afastar a tipicidade antes da análise do dolo ou da culpa, elementos subjetivos do tipo. É um instituto que restringe a configuração do nexo e diminui a caracterização do crime.”

Nesse sentido, Santos (2005, p. 132) arguiu que “o princípio de atribuição do tipo objetivo, definindo como realização de risco criado pelo autor, significa que a atribuição é excluída se a ação do autor não cria o risco do resultado, ou se o risco criado pelo autor não se realiza no resultado.” Por conta disso é que o esteio da teoria da imputação objetiva é a adequação da conduta ao tipo, nesse caso, exclusivamente para o agente que produziu ou aumentou determinado risco. Destarte, é de se ter em mente que por conta dessa teoria reduzir a incidência de condutas ao tipo e majorar o princípio da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, torna-se inaplicável às pessoas jurídicas.

Silva (2010, p. 87) também traz à consideração o entendimento de que o ajustamento da teoria da imputação objetiva à responsabilidade penal da pessoa jurídica que delinqüiu constitui

> [...] em uma valoração do atuar desta para se saber qual realmente foi o risco juridicamente produzido, criado ou aumentado. Implica dizer, portanto, que a conduta deverá ser individualizada para se chegar àquele que, dentro da pessoa jurídica, criou ou majorou esse risco. Mais uma vez retorna-se ao

> ponto nodal da questão, que é a individualização da conduta para se chegar ao elemento vontade.

Conforme se constata do que foi exposto, as teorias da imputação objetiva e do funcionalismo não se aplicam à responsabilidade penal da pessoa jurídica, o que se justifica pelo fato de o Direito Penal cuidar, exclusivamente, da subjetividade humana, notadamente porque é uma Ciência finalística.

Arduini (2002, p. 23) considera que “todo ser humano é subjetividade. A subjetividade é núcleo que integra a consciência, liberdade, dialogalidade, criatividade, afetividade e responsabilidade. Subjetividade é fulcro antropológico. Na subjetividade o sujeito afirma-se como sujeito e emana-se como pessoa. Cada subjetividade é única, não se repete. Subjetividade é irredutível, não se pode renunciar a dimensão alguma de seu ser. Subjetividade é insubstituível, não se troca por outra, porque não é objeto ou cifra.”

A respeito desse assunto, Silva (2010, p. 88) apresenta reflexão interessante, qual seja: “A consciência individual, o momento interno da vontade, é que vai determinar se o indivíduo criou ou majorou um risco juridicamente proibido. A subjetividade de cada conduta, portanto, é que demonstra se o agente podia agir de modo adequado à norma.”

Impende notificar, nesse ponto, observação feita por Rothenburg (1997), segundo a qual a teoria adotada é da equivalência dos antecedentes, conforme dispõe o art. 13, do Código Penal: “o resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.” (BRASIL, 1940).

No entanto, para evitar que se leve a cadeia causal ao infinito, Marzagão (2010) considera que a aplicação da teoria das equivalentes causais requere que seja usado o processo hipotético de eliminação de Thyren. Marzagão (2010) refere, ainda que:

> Ensina a doutrina de Thyren que para se aferir se determinada conduta é causa ou não de um resultado, deve-se fazer o juízo hipotético de eliminação, que consiste na supressão mental de determinada ação ou omissão dentro de toda a cadeia de condutas presentes no contexto do crime. Se, eliminada, o resultado desaparecer, pode-se afirmar que aquela conduta é causa. Caso contrário, ou seja, se a despeito de suprimida, o resultado ainda assim existir, não será considerada conduta.

Por esse conceito, podem-se dizer que apenas deve ser considerada causa aquela pela qual possa ser imputado ao agente dolo ou culpa. Zaffaroni e Pierangeli (2007, p. 451) sustentam que “[...] a imputação da produção de um resultado, fundada na causação dele, é o que se chama responsabilidade objetiva.”

No entanto, conforme afirma Silva (2010, p. 89) uma parcela minoritária da doutrina sustenta “[...] que a única hipótese de responsabilidade penal objetiva prevista no sistema brasileiro seria justamente a responsabilização penal das pessoas jurídicas nos crimes ambientais, por expressa menção do art. 225, § 3º, da CR/1988.”

Galvão (2003) é partidário do entendimento de não poder-se aceitar a ideia de a responsabilidade das pessoas físicas ser sempre subjetiva e a das pessoas jurídicas objetiva, com fundamento na justificativa de que a responsabilidade penal da pessoa jurídica é sempre indireta.

Silva (2010, p. 89) concorda com o posicionamento de Galvão (2003) com base no argumento de que “o ordenamento constitucional pátrio proíbe categoricamente tal responsabilização com base única e exclusivamente na causa e efeito, sem levar em conta a intenção do agente. O Direito Penal, como Ciência finalística, é a máxima expressão do Estado Democrático e de Direito.”

Pelo que se percebe, o *status* de Estado Democrático e de Direito é incompatível com a responsabilidade penal objetiva, cuja proibição deve ser garantia de todos indistintamente, notadamente porque vai contra os abusos estatais e em favor dos direitos individuais e garantias fundamentais. Destarte, na responsabilização do agente há que existir dolo ou a culpa, contrariamente aplica-se o princípio do *nullum crimen sine culpa*. Nesse sentido, Jesus (2005, p. 10-11) compreende:

> A pena só pode ser imposta a quem, agindo com dolo ou culpa, e merecendo juízo de reprovação, cometeu um fato típico, antijurídico. É um fenômeno individual; o juízo de reprovabilidade (culpabilidade), elaborado pelo Juiz, recai sobre o sujeito imputável que, podendo agir de maneira diversa, tinha condições de alcançar o conhecimento da ilicitude do fato (potencial consciência da antijuridicidade). O Juízo de culpabilidade, que serve de fundamento e medida da pena, repudia a responsabilidade penal objetiva (aplicação de pena sem dolo, culpa, ou culpabilidade).

Portanto, não é demasiado lembrar que apenas, e tão somente, aos crimes materiais, nos quais necessariamente há que existir resultado, cabe seja aplicado o art. 13, *caput,* do Código Penal. (BRASIL, 1940).

Diferentemente, nos crimes formais e de mera conduta, mesmo ocorrendo produto jurídico relevante, o tipo não reclama, de modo imperativo, que ocorra resultado, o enquadramento penal ao tipo é suficiente para configurar o crime. Ressalta-se, nesses crimes que apenas é analisada a conduta do agente e o elemento subjetivo do tipo (dolo ou culpa). (JESUS, 2005).

Silva (2010, p. 90) se reporta ao art. 225, *caput*, e § 3º, da Carta Política 1988 para justificar que “A análise do nexo causal nos crimes contra o meio ambiente afasta por completo a possibilidade de se responsabilizar as pessoas jurídicas por crime.”

Nessa razão, para chegar-se à vontade do agente, o exame o dolo quanto da culpa são dependentes de valoração individual. Destarte, tratando-se de pessoa jurídica, considera-se a vontade de seus diretores, sócios, acionistas ou gestores. Nesse caso, em nada obsta levantar a hipótese de essa análise, por vezes, não retratar a efetiva intenção dos atores citados.

Perseguindo a mesma linha de pensamento, Silva (2010, p. 91) vai além e argumenta que a responsabilidade criminal da pessoa jurídica sugere: “aplicação indireta de uma sanção penal a pessoas que não agiram com dolo ou culpa, o que é vedado pelo art. 5º, inc. XLV, da CR/1988, que dispõe que nenhuma pena poderá passar da pessoa do condenado. Trata-se do princípio da individualização da pena, direito fundamental individual.”

Numa análise sumária ao conteúdo apresentado, pode-se dizer que em razão de o Direito Civil, o Direito Administrativo e o Direito Penal serem ciências autônomas, “[...] nada impede que uma pessoa física responda nos três campos de incidência. Todavia, as pessoas jurídicas somente responderão civil e administrativamente.” (HASSEMER, 2007, p. 128).

Hassemer (2007) releva que a despeito do Direito Penal ser orientado pelos princípios da fragmentariedade, subsidiariedade e

intervenção mínima, uma parcela da doutrina considera desnecessário pôr a preservação ambiental sob a tutela do Direito Penal. Assim como há outra parcela que entende da necessidade do Direito Penal simbólico que, na percepção de Silva (2010, p. 91):

> [...] deve ser rechaçado por todos aqueles que operam o direito. Constitui-se em prática cada vez mais freqüente no âmbito do legislativo a criação de leis penais motivadas pelo clamor público, pela emoção e por políticos oportunistas. O Direito Penal é pautado pelo princípio da fragmentariedade e da intervenção mínima, ou seja, é a *ultima ratio* e só deve intervir quando todos os demais ramos do direito falharam.

De outra face, em pólo inversamente oposto segue o entendimento de Silva (2003, p. 160), par o qual o Direito Penal simbólico "[...] um instrumento enérgico de intervenção estatal quando haja inquietação na sociedade, objetivando a transmissão de uma imagem vingadora do Estado e estabilização do ordenamento normativo."

Salvo melhor juízo, os autores da corrente constitucionalista têm, por pilastra central, a diretriz da hierarquia das normas e a supremacia constitucional de Kelsen (1987), para esses doutrinadores prevalece o entendimento de que a Constituição é o ordenamento maior que limitada a atuação estatal, cuja supremacia permite sejam seus princípios[2] "[...] acatados por todas as leis inferiores que lhe sobrevierem." (BARROSO, 2001, p. 140).

Por esse condão, há que se considerar que a proteção penal do meio ambiente é garantia individual alocada em sede constitucional, prevista no art. 225, § 3º, da Carta Política de 1988 (BRASIL, 1988), justamente por isso deve ser tutelada pelo Direito Penal.

Nesse pensar, não se pode perder de vista que o art. 21 da lei 9.605/1998 admite aplicação isolada, cumulativa ou alternativa das penas em espécie, sendo que a esse respeito Silva (2010, p. 92) levanta interessante questionamento: qual seja: "Se a sanção administrativa de multa, por exemplo, também for aplicada, como poderia ser aplicada outra pena de multa?"

---

[2] "[...] conjunto de normas da ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus afins. Dito de forma sumária, os princípios constitucionais são as normas eleitas pelo constituinte como fundamento ou qualificações essenciais da ordem jurídica que institui." (BARROSO, 2001, p. 141).

Outra argumentação apresentada por Silva (2010, p. 92) é a de que “[...] se as duas possuem função igual, não seria crível poder aplicá-las simultaneamente. Assim, como as esferas administrativa e penal são distintas e independentes, as duas sanções devem ter caráter distintos, sob pena de ferir o princípio do *ne bis in idem.*”

Silva (2010) argumenta, ainda que, nesse caso, seria *bis in idem*, ou seja, duas penas de natureza diferente impostas à mesma pessoa. Mesmo considerando opiniões contrárias, a punição administrativa substitui a criminal, pois, mostra-se suficiente à proteção do bem jurídico.

4.4 POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO

A compreensão sobre a divergência doutrinária que gira em torno da responsabilidade penal da pessoa jurídica por dano ambiental reclama seja examinado o que dizem os teóricos que se filiam à corrente tradicionalista e o que argumentam os autores adeptos da concepção constitucionalista, conforme segue abaixo demonstrado.

Nesse contexto de entendimentos antagônicos, para saber as razões que levam ambas as correntes citadas a divergirem quanto à responsabilidade penal do ente corporativo por dano ambiental, um ponto de partida que se mostra viável é a revisão de alguns conceitos basilares, a fim de se afirmar o entendimento acerca do instituto em exame.

Destarte, trata-se por pessoa jurídica o ente corporativo formado pelo conjunto de pessoas ou bens ao qual o ordenamento confere personalidade jurídica. Nesse caso, a expressão pessoa jurídica é gênero, enquanto que pessoa jurídica de direito público (interno e externo) e pessoa jurídica de direito privado são espécies. (BRASIL, 2002).

4.4.1 Da corrente tradicionalista

Pela perspectiva da corrente tradicionalista, adepta das teorias pré-normativas (teoria orgânica, teoria da realidade objetiva), entende-se que a pessoa jurídica é ente pré-existente à ordem jurídico-normativa e, porquanto, dela independe para existir. (DOTTI, 2002).

Para essa corrente doutrinária, o ente corporativo não possui personalidade, por conseguinte, não pode manifestar vontade. Daí ser entendido como um ente ficto, ou uma ficção jurídica, porquanto incapaz de conduta que produza efeitos na esfera penal, vez que destituído de vontade própria – requisito essencial à culpabilidade. (RIO GRANDE DO SUL, 2012).

Os doutrinadores dessa corrente consideram que a lei tão-somente reconhece um fato que não pode ser ignorado, posto que existente antes da norma, como também é partidária do entendimento da natureza da pessoa jurídica se semelhar à da pessoa natural. (COELHO, 2003). Não obstante, segue o dogma principiológico romano-germânico *societas delinquere non potest*[3].

Para corrobora o entendimento apresentado por Coelho (2003), segue o posicionamento do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (2012) relativamente à corrente tradicionalista:

> Segundo este princípio, em conformidade com a chamada teoria da ficção legal de Savigny, a pessoa jurídica é totalmente destituída de uma personalidade e, logo, incapaz de manifestar vontade. Desta forma, seria impossível que este mesmo ente, puramente ficto, viesse a praticar uma conduta que gerasse efeitos na esfera penal, pois, para isso, é necessário exatamente o atributo da vontade, requisito essencial para que haja, aliás, também, a culpabilidade.

Dotti (2002, p. 150) segue o mesmo entendimento apresentado por Coelho (2003) e pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (2012). Nos termos daquele doutrinador: “[...] a melhor compreensão da norma nos leva à conclusão de que tanto a pessoa física como a pessoa jurídica podem responder nas ordens civil, administrativa e tributária pelos seus atos, mas a responsabilidade penal continua sendo de natureza e caráter estritamente humanos.”

Por esse eixo de abordagem, observa-se que diante da realidade instalada não se pode negar que, atualmente, alguns entes corporativos são de base doméstica, enquanto que outros possuem caráter multinacional ou transfronteiriço. Não sobeja lembrar, portanto, que no mercado globalizado uma das estratégias desses entes é explorar, ao máximo, determinada atividade econômica através de corporações que se

[3] “A sociedade não pode delinqüir.” SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 25. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro, 2004, p. 1223.

organizam em sociedades empresárias, legalmente constituídas e, por conseguinte, revestidas de personalidade jurídica própria. **(**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2012).

Ocorre que, pela disposição dos arts. 45 e 985, ambos do Código Civil, para as pessoas jurídicas de direito privado, a aquisição de personalidade jurídica própria ocorre no momento em que se dá a inscrição de seus atos constitutivos junto ao órgão competente. *In verbis*:

> Art. 45. Começa a existência legal da pessoa jurídica de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessária, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.
> Art 985. A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos. (BRASIL, 2002).

Conforme visto acima, as sociedades empresárias se constituem com a finalidade de explorar determinada atividade econômica, mas “essas sociedades são, na maioria das vezes, as causadoras dos danos ambientais de grande proporção.” Nesse norte, referido autor comenta que é simples a responsabilização civil e administrativa dessas corporações por danos causados à paisagem sócio-ambiental, no entanto, adverte que o nó górdio da questão surge quando se trata de responsabilidade penal. (SALES, 2007).

4.4.2 Da corrente constitucionalista

Contrariamente ao entendimento exposto, relativamente à fração mais conservadora da doutrina, a partir desse ponto, impende observar o assunto pela perspectiva da corrente constitucionalista, adepta das teorias da realidade e da ficção jurídicas. Para os doutrinadores que seguem essa linha de pensamento, a Constituição Federal de 1988 provocou uma ruptura com a tradição da doutrina penal, eis que para essa parte da doutrina indistintamente, se pública ou privada, a pessoa jurídica é ente capaz de delinquir, destarte, é gente imputável. (FIORILLO, 2004).

Por conseguinte, para os teóricos constitucionalistas não há que se cogitar a respeito de outras teorias, visto que a ordem está posta na

Carta Política de 1988. Desse modo, na prática, o exame deve partir da previsão constitucional. (BARROSO, 2001).

No caso do estudo, pode-se dizer que a ordem constitucional aponta para dois dispositivos cruciais para deslindar a questão, o primeiro está inscrito no capítulo que cuida dos princípios gerais da atividade econômica e, o outro, no capítulo que versa a respeito do meio ambiente (BRASIL, 1988), conforme segue abaixo colacionado:

> Art. 173. [...].
> § 5º - A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.
> Art. 225. [...].
> § 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (BRASIL, 1988).

Aos moldes do ensinamento de Kelsen (1987), os seguidores da corrente constitucionalista examinam, num segundo momento, o regramento infraconstitucional. Nesse norte, para o setor de interesse do estudo, o art. 3º da Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº. 9.605/1998) estatui o seguinte: **“**As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.” (BRASIL, 1998).

A respeito desse assunto, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul comenta que a Lei dos Crimes Ambientais, através do art. 3º, regularizou a aplicação do instituto da responsabilização penal da pessoa jurídica, particular atenção aos crimes ambientais. (RIO GRANDE DO SUL, 2012).

Outro aspecto que não se pode olvidar põe em dificuldade os seguidores da doutrina tradicionalista, refere-se ao fato de a Lei dos Crimes Ambientais não mencionar em parte alguma o termo conduta argumentado por esses autores, em razão da impossibilidade de uma pessoa jurídica manifestar vontade (*animus*) que resulte conduta capaz de produzir efeitos na esfera penal. (BRASIL, 1998).

Não é demasiado reprisar que o delito é ação antijurídica, tipificada em lei, culpável e punível. Como também, vale relembrar que a vontade é requisito essencial para que haja culpabilidade. (RIO GRANDE DO SUL, 2012).

Para nortear a intelecção da responsabilidade do ente corporativo em crimes ambientais, o art. 3º da Lei nº. 9.605/1998 aponta dois requisitos fundamentais, o primeiro se reporta à decisão (ou omissão) que deu causa ao dano ambiental, se cometida pelo representante legal ou contratual, pelos administradores da corporação. (BRASIL, 1998).

O outro requisito, também inscrito no art. 3º da Lei nº. 9.605/1998, refere-se ao interesse da pessoa jurídica ou benefício que essa possa ter auferido em razão da prática que resultou em dano ambiental. (BRASIL, 1998).

Em sentido oposto, ressalta o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (RIO GRANDE DO SUL, 2012): “Desse modo, se o dirigente do ente coletivo tomar uma decisão que em nada interesse ou beneficie a empresa, ainda que a utilize para seus fins ilícitos, não haverá de se falar na responsabilização da pessoa jurídica.”

Em face das razões expostas, é de se ter em vista que o legislador constituinte de 1988, além da ruptura já citada explicitou a vontade de responsabilizar penalmente a pessoa jurídica (§ 3º do art. 225, da Constituição da República Federativa) por conta das atividades que lhes são próprias em detrimento de conduta praticada por ente corporativo. (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul apresenta relevante ponderação, qual seja:

> Desse modo, a Constituição Federal responsabilizou a pessoa jurídica pelos crimes cometidos através das atividades por ela desenvolvidas. Ora, é pacífico que a pessoa jurídica exerce uma atividade, e é exatamente através desta atividade que ela poderá vir a ofender o meio ambiente. (RIO GRANDE DO SUL, 2012).

Em que pesem as divergências doutrinárias, para os seguidores da doutrina favorável à responsabilização penal da pessoa jurídica, alguns aspectos da processualística (artigo 3º da Lei nº. 9.605/1998) referente possuem peculiaridades que merecem esclarecimento, como é o caso da peça inicial acusatória que pode ser considerada inepta caso seja possível

apurar as pessoas físicas que contribuíram para dar causa ao dano ambiental. Mesmo essa situação sendo explanada na introital corre o risco de ser considerada inepta. (BRASIL, 1998).

Destacam-se, ainda, outros aspectos como, por exemplo, o interrogatório que ocorrerá através da pessoa física do representante legal da pessoa jurídica ou de preposto por essa indicado. Contudo, observe-se que tanto no caso do representante legal quanto do preposto vir a ser réus no mesmo processo ocorrerá colisão de defesa. (RIO GRANDE DO SUL, 2012).

Além dos aspectos já destacados, vale notificar que a processualística dos crimes ambientais, pelo regramento Lei nº. 9.099/1995 (§ 6º, art. 76) e da Lei nº. 9.605/1998 (arts. 27 e 28) para crimes de menor potencial ofensivo poderá ser ofertada transação penal, caso haja reparação do dano poderá ocorrer extinção de punibilidade ou suspensão do processo. (BRASIL, 1995; BRASIL, 1998).

Por fim, relativamente às penas aplicáveis à pessoa jurídica, ao ente corporativo pode ser imputada a pena de multa, a restritiva de direitos (paralisação de suas atividades) e a prestação de serviços à comunidade. (BRASIL, 1995).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No estudo revisional realizado acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica por dano ambiental, pode-se constatar que a preocupação com a preservação e a manutenção da paisagem socioambiental não ser recente, notadamente por conta da ação do homem sobre a natureza.

Nesse sentido, chamou a atenção o fato de não existir conceito único que dê conta de explicar a expressão. Tanto a legislação quanto a doutrina mostram alinhamento relativo à intelecção de meio ambiente. Por outro lado, esse mesmo alinhamento não foi observado em relação ao conteúdo redacional. Decerto, há consenso quanto à expressão em causa compreender os conceitos de meio ambiente natural, meio ambiente cultural e meio ambiente artificial (ou urbano).

De caráter ambientalista, a Carta Política de 1988 trouxe para o campo constitucional a novidade da tutela ambiental e, desse modo, pelo *caput* do art. 225 consagrou como direitos fundamentais a qualidade de vida e meio ambiente saudável. Não obstante, deu ao Direito Ambiental um catálogo principiológico próprio, cuja capacidade de informar não deixou imune o dano ambiental que, não raras vezes, envolve pessoa jurídica.

Na esfera infraconstitucional, o arcabouço legal em que se ampara o Direito Ambiental conta com uma coletânea de atos importantes do Poder Público voltados à tutela ambiental, dentre os quais cita-se a Lei nº. 4.717/1965, que regula a ação popular e contribuiu com a exigência do estudo de impacto ambiental (EIA) e do relatório de impacto ambiental (RIMA).

Pela ordem cronológica, outras duas contribuições da esfera infraconstitucional são a Lei nº. 6.938/1981, que trata a respeito da política nacional do meio ambiente, e a Lei nº. 7.347/1985 que cuida da ação civil pública na qualidade de instrumento à disposição dos órgãos legitimados ao pleito da tutela jurisdicional referente a danos patrimoniais e morais causados ao meio ambiente.

Também da lavra do legislativo infraconstitucional é relevante destacar a Lei nº. 9.605/1998 que veio para regrar as sanções penais e administrativas cabíveis a pessoas físicas ou jurídicas em razão de crime ambiental. Como, ainda, a Lei nº. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) que estabelece normas de interesse social e ordem pública para regular o uso da propriedade urbana.

O estudo mostrou também relevante o exame ao catálogo principiológico cuja capacidade que possui, além de informar o norte para o intérprete da lei, também tem a capacidade de solucionar conflitos entre regra e princípio.

Outra questão de importância que se destaca decorre de os princípios estarem atrelados à realidade social e, além de refletirem a organização da vida em sociedade, definem e materializam os valores sociais. Daí nortearem toda atividade de interpretação e aplicação do Direito ao caso concreto.

Bom exemplo de aplicação do catálogo principiológico do Direito Ambiental está no caso de crime contra o meio ambiente. Trata-se de realidade jurídica na qual a responsabilização penal do ente corporativo é matéria de intensa controvérsia. O próprio conceito de crime contra o meio ambiente encontra dificuldade de ser pacificado até em países que adotam a responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Nesse norte, a teoria geral do fato punível tende a se afirmar no meio jurídico pela tentativa de dar resposta ao ilícito penal fundamentando-se na Constituição e tendo como base a análise do crime sob o aspecto material, formal, social e analítico.

Como observado acima, não faltam aspectos divergentes ou polêmicos no âmbito da tutela penal do meio ambiente, sendo que parte desse campo de discórdia vem do legislador brasileiro, que não conceituou o que vem a ser o ilícito penal cometido por pessoa jurídica contra o meio ambiente. Como ainda, na própria definição de crime ambiental ofertada pela Lei dos Crimes Ambientais, exagerou de artifícios na inclusão do elemento normativo do tipo em branco, cuja dependência de complementação por diploma posterior é inegável.

Escorado na argumentação da complexidade dos atuais arranjos das atividades de exploração econômica e dos ilícitos ambientais provocados por algumas pessoas jurídicas, visando reprimir o crime ambiental, pelo uso da penal em branco o legislador acabou pondo em xeque elementos do catálogo principiológico constitucional, como o princípio da legalidade, por exemplo.

Destaca-se do rol das excludentes de antijuridicidade o termo de compromisso de ajustamento de conduta. Trata-se de documento voltado à solução extrajudicial de conflitos que possibilita acordo entre o agente e o Ministério Público. Esse documento veio para dar celeridade à processualística administrativa e trazer benefícios que se distribuem também à sociedade, posto que pela continuidade da atividade econômica não afeta aos trabalhadores.

Outra constatação exposta se refere à extinção da punibilidade decorrente do prazo prescricional, questão considerada pacífica pela jurisprudência nacional.

Contudo, não há que se negar que, na diretriz da nova orientação constitucional, o legislador pôs ao lado do dos bens naturais todos os bens, materiais e imateriais, constituídos do meio ambiente natural, do meio ambiente cultural e do meio ambiente urbano, considerados essenciais à plena realização do homem e à vida em sociedade.

De outra parte, a nova Ordem Jurídica instalada pôs em evidência a proteção jurídica penal, como recurso subsidiário à proteção dos valores fundamentais da sociedade, fortalecendo a predominância do interesse coletivo sobre o individual. Destarte, pelo *caput* do art. 225 da Constituição Federal, a responsabilidade penal da pessoa jurídica encontra respaldo no princípio da prevenção e da precaução. Contudo, na operacionalização do Direito as questões que se apresentam ao intérprete da lei não são simples de serem solucionadas.

O próprio Ministro Gilson Dipp, do Superior Tribunal de Justiça, reconhece que o julgamento da responsabilidade penal da pessoa jurídica depende de modificação dogmática penal clássica para sua implementação e aplicação. Também reconhece que a pessoa jurídica tem

existência própria e pratica atos de relevância jurídica no meio social passíveis de responsabilização penal. Concluiu ressaltando que a mesma Ciência que atribui personalidade à pessoa jurídica deve ser capaz de atribuir-lhe responsabilidade penal.

Embora existam aspectos a serem esclarecidos, a conclusão que se alcança nesse articulado é a de que a nova Ordem Jurídica posta a serviço da sociedade vem dando mostras de que a tutela penal do meio ambiente funciona em harmonia com os princípios da prevenção e da precaução e, em razão de a responsabilização penal ser efetiva, atinge com mais severidade o infrator do que sanções civis ou administrativas. No entanto, não se pode olvidar que o comportamento antijurúidico é prática dos dirigentes da pessoa jurídica. Conforme ressaltado anteriormente, tais são os verdadeiros sujeitos ativos de crime.

Desse modo, uma vez feridos os princípios da prevenção e da precaução, resta comprovada a responsabilidade penal da pessoa jurídica por dano ambiental. Conquanto, entendem-se tanto explicado quanto respondido o problema de pesquisa.

No que importa aos objetivos geral e específicos, considera-se que, à evidência do que foi demonstrado no decorrer do estudo, ambas as categorias de objetivo foram plenamente contempladas, notadamente, tendo-se em conta a nota introital que acompanha cada capítulo.

Impende, ainda, trazer às conclusões a incompatibilidade que se observou entre o *status* de Estado Democrático e de Direito e a responsabilidade penal objetiva da pessoa jurídica, cuja proibição deve ser garantia de todos indistintamente, notadamente porque vai contra os abusos estatais e em favor dos direitos individuais e garantias fundamentais.

Outro aspecto relevante constado se refere ao fato de o Direito Civil, assim como o Direito Administrativo e o Direito Penal serem ciências autônomas, porquanto, as pessoas jurídicas somente responderão civil e administrativamente.

Salvo melhor juízo, os autores da corrente constitucionalista têm, por pilastra central, a diretriz da hierarquia das normas e a supremacia constitucional de Kelsen, para esses doutrinadores prevalece o

entendimento de que a Constituição é o ordenamento maior que limitada a atuação estatal, cuja supremacia permite sejam seus princípios [...] acatados por todas as leis inferiores que lhe sobrevierem.

Por conseguinte, há que se considerar que a proteção penal do meio ambiente é garantia individual alocada em sede constitucional, prevista no art. 225, § 3º, da Carta Política de 1988, justamente por isso deve ser tutelada pelo Direito Penal.

Ultima ratio, além de ser questão difícil de ser equalizada, a responsabilidade por crime ambiental cometido por pessoa jurídica põe em evidência verdadeira Caixa de Pandora, como também, põe em questionamento o próprio direito de intervenção do Estado.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, H. **Tratado de direito internacional público**. 3. ed. São Paulo: Quartier Latin; 2009.

ACKEL FILHO, Diomar. **Município e prática municipal:** à luz da Constituição Federal de 1988. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 14. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2012.

ARDUINI, Juvenal. **Antropologia**: ousar para reinventar a humanidade. São Paulo: Paulus, 2002.

ARAÚJO, Ubiracy. **Política nacional do meio ambiente**. Disponível em: <www.ibama.gov.br>. Acesso em: 9 out. 2013.

BARBIERI, José Carlos. **Desenvolvimento e meio ambiente**: as estratégias de mudanças da agenda 21. 7. ed. Petrópolis: Vozes, 2005.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição:** fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. São Paulo: Saraiva, 2001.

_____. Prefácio. In: BINENBOJM, Gustavo. **Interesses públicos versus interesses privados**: desconstruindo o princípio da supremacia do interesse público. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BELEZA, Teresa Pizarro; COSTA PINTO, Frederico de Lacerda. **O regime legal do erro e as normas penais em branco**. Coimbra (Portugal): Almedina, 1999.

BINENBOJM, Gustavo. **Interesses públicos versus interesses privados**: desconstruindo o princípio da supremacia do interesse público. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 11. Ed.. São Paulo: Saraiva, 2007, v. 1.

BODGAN, Robert; BICKLEN, Sari. **Investigação qualitativa em educação**: uma introdução à teoria e aos métodos. Porto (Portugal): Porto, 1994.

BORGES, Alice Gonzáles. **Supremacia do interesse público**: desconstrução ou reconstrução? Porto Alegre: Revista Interesse Público, v. 37, pp. 29-48, 2006.

BRASIL. **Lei n°. 5.197, de 3 de janeiro de 1967**. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm>. Acesso em: 15 out. 2013.

_____. Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução nº. 237, de 19 de dezembro de 1997**. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>. Acesso em: 11 mar. 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituiçao.htm>. Acesso em: 15 out. 2013.

_____. **Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código penal. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 12 out. 2013.

_____. **Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 15 mar. 2013.

_____. **Lei nº. 10.257, de 10 de julho de 2001**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm>. Acesso em: 18 mar. 2013.

_____. **Lei nº. 7.347/1985, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm>. Acesso em: 18 mar. 2013.

_____. **Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 12 out. 2012.

_____. **Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas nos crimes ambientais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 12 out. 2012.

_____. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o código civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 12 out. 2012.

_____. Ministério do Meio Ambiente. **Avaliação ambiental estratégica**. Brasília: MMA/SQA, 2002. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/sqa_pnla/_arquivos/aae.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº. 564.960-SC**. Brasília (DF), 2 de junho de 2005. Recorrente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Recorrido: Auto Posto 1270 Ltda. – Microempresa. Relator: Min. Gilson Dipp. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/filedown/dev0/files/JUS2/STJ/IT/RESP_564960_SC_02.06.2005.pdf>. Acesso em: 13 dez 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. 1ª Turma. **Recurso extraordinário nº. 548181-PR**. Brasília (DF), 6 de agosto de 2013. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: Petrobrás Sociedade de Economia Mista. Relator: Min. Rosa Webber. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo714.htm>. Acesso em: 19 dez 2013.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Fundamentos da Constituição**. Coimbra: Coimbra, 2001.

CARNEIRO, Ricardo. **Direito ambiental**: uma abordagem econômica. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Ação civil pública**: comentários por artigo. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1995.

_____. **Manual de direito administrativo**. 15. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

CARVALHO, Raquel Melo Urbano de. **Curso de direito administrativo**. Salvador: Jus Podivrm, 2008.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. São Paulo: Saraiva. 2003, v. 2.

COMPARATO, Fábio Konder. Função social da propriedade dos bens de produção. **Revista de Direito Municipal**. São Paulo, n. 63, p. 73, ago./set. 1999.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Direito penal ambiental**. Campinas: Millennium, 2002.

DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. São Paulo: M. Fontes, 2002.

DERANI, Cristiani. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Max Limonad, 2006.

DESLANDES, Suely Ferreira. A construção do projeto de pesquisa. In: MINAYO, Maria Cecília de Souza; DESLANDES, Suely Ferreira; GOMES, Romeu (Orgs.). **Pesquisa social**: teoria, método e criatividade. Rio de Janeiro: Vozes, 1994.

DOTTI, René Ariel. Incapacidade criminal da pessoa jurídica: uma perspectiva do direito brasileiro. In: PRADO, Luiz Régis (Coord.). **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

FERREIRA, Pinto. **Comentários à Constituição Brasileira**. São Paulo: Saraiva, 2004, v. 7.

FLORIANI, Dimas; KNECHTEL, Maria do Rosáio. **Educação ambiental**: epistemologia e metodologias. Curitiba: Vicentina, 2003.

FREITAS, Gilberto Passos de. **Ilícito penal ambiental e reparação do dano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

GALVÃO, Fernando. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1995.

_____. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GOMES, Luiz Flávio et. al. Direito penal: parte geral. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2007, v. 2.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

_____. **O direito posto e o direito pressuposto**. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2003.

GRECO, Rogério. **Código penal comentado**. 3. ed. Niterói: Impetus, 2009a.

_____. **Curso de direito penal**: parte geral. 11. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009b, v. 1.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. Da interpretação especificamente constitucional. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 32, n. 128, out/dez. 1995.

HASSEMER, Winfried. **Direito penal libertário**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

HENKES, Silviana Lúcia; KOHL, Jairo Antônio. Licenciamento ambiental: um instrumento jurídico disposto à persecução do desenvolvimento sustentável. In: BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e (Org). **Paisagem, natureza e direito**. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2005, v. 2.

HERDT, Mauri Luiz; LEONEL, Vilson. **Metodologia científica.** 2. ed. Palhoça: Unisul Virtual, 2005.

HORTA, Raul Machado. **Estudos de direito constitucional.** Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

JESUS. Damásio Evangelista de. **Direito penal**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

JUSTEN FILHO, Marçal. O direito administrativo reescrito: problemas do passado e temas atuais. **Revista Negócios Públicos**, Curitiba, ano 2, n. 6, p. 39, jan. 2012.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1987.

KÖCHE, José Carlos. **Fundamentos de metodologia científica**: teoria da ciência e prática à pesquisa. 26. ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

LEONEL, Vilson; MOTTA, Alexandre de Medeiros. **Ciência e pesquisa**: livro didadatico. 2. ed. rev. e atual. Palhoça: Unisul Virtual, 2007.

LÜDKE, M.; ANDRÉ, Marli Eliza Dalmazo Afonso de. **Pesquisa em educação**: abordagens qualitativas. São Paulo: EPU, 1988. (Temas básicos de educação e ensino)

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Da poluição e de outros crimes da Lei 9.605/98. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 14, ano 4, p. 9-19, abr./jun. 1999.

_____. **Direito ambiental brasileiro**. 18. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2010.

MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia científica**: para o curso de direito. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MARZAGÃO, Gustavo Henrique Bretas. **Relação de causalidade no direito penal**: **teorias da equivalência das condições, da causalidade adequada e da imputação objetiva sem mistérios**. 2010. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5539. Acesso em: 10 dez 2013.

MEDEIROS, João Bosco. **Redação científica**. São Paulo: Atlas, 1996.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito municipal brasileiro.** 12. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2001.

_____. **Direito administrativo brasileiro**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MELO, Raimundo Simão de. Termo de compromisso tomado pelo ministério público do trabalho; Execução. Controvérsias. 1999. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 80, ago. 1999. Disponível em: <http://www.genedit.com.br/2rdt/rdt80/Estudo5-Rail.html>. Acesso em: 10 dez. 2013.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 28. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2011.

MELLO, José Carlos. **Meio ambiente, educação e desenvolvimento**. São Paulo: Ed. Interamericana, 2003.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Claudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 3, ed, São Paulo: Saraiva, 2006.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

_____. **Direito do ambiente**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MILARÉ, Edis; BENJAMIM, Antônio Herman V. **Estudo prévio de impacto ambiental**. **Estudo prévio de impacto ambiental**: teoria prática e legislação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

MILARÉ, Edis; MACHADO, Paulo Affonso Leme (Coords.). **Novo código florestal**: comentários à lei 12.561, de 25 de maio de 2012, à lei 12.727, de 17 de outubro de 2012 e ao decreto 7.830, de 17 de outubro de 2012. 2. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2013.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Ciência, técnica e arte: o desafio da pesquisa social. In: _____; DESLANDES, Suely Ferreira; GOMES, Romeu (Orgs.). **Pesquisa social**: teoria, método e criatividade. 8. ed. Petrópolis: Vozes, 1998.

_____. Trabalho de campo: contexto de observação, interpretação e descoberta. In: _____; DESLANDES, Suely Ferreira; GOMES, Romeu (Orgs.). **Pesquisa social**: teoria, método e criatividade. 29. ed. Petrópolis: Vozes, 2010. (Coleção temas sociais).

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Código penal interpretado**. São Paulo: Atlas, 1999.

MORAES, Luís Carlos Silva de. **Curso de direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MORATO LEITE, José Rubens (Org.). **Inovações em direito ambiental**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2000.

MUKAI, Toshio. **Direito ambiental sistematizado.** 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código civil comentado**. 5 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

OLIVEIRA, Antônio Inagê de Assis. **Introdução à legislação ambiental brasileira e licenciamento ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

_____. **Introdução à legislação ambiental brasileira e licenciamento ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

OLIVEIRA, Flávia de Paiva Medeiros de; GUIMARÃES, Flávio Romero. **Direito, meio ambiente e cidadania**. São Paulo: Madras, 2004.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento**. 1992. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2013.

PEIXINHO, Manoel Messias; GUERRA, Isabella Franco; NASCIMENTO FILHO, Firly. **Os princípios da Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2001.

RAUEN, Fábio José. **Roteiros de investigação científica**. Tubarão: Editora da Universidade do Sul de Santa Catarina, 2002.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito.** 11. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 1984.

REBÊLLO FILHO, Wanderley; BERNARDO, Christianne. **Guia prático de direito ambiental**. 3 ed. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2002.
REIGOTA, Marcos. **Meio ambiente e representação social**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2001.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa social**: métodos e técnicas. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

RIO DE JANEIRO (Estado). Poder Judiciário. **Revista Jurídica Crimes Contra o Meio Ambiente**, Rio de Janeiro, nº. 14, jun. 2011. Disponível

em: <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/30463/crime-ambiental.pdf>. Acesso em: 10 dez 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Ministério Público. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais**. Disponível em: <http://www.mp.rs.gov.br/ambiente/doutrina/id379.htm>. Acesso em: 10 dez. 2013.

ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **A pessoa jurídica criminosa**: estudo sobre a sujeição ativa da pessoa jurídica. Curitiba: Juruá, 1997.

SALES, Fernando Augusto de Vita Borges de. A responsabilidade penal da pessoa jurídica por danos ambientais. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1304, 26 jan. 2007 . Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/9432>. Acesso em: 10 dez. 2013.

SAMPAIO, José Adércio Leite, WOLD, Cris; NARDY, Afrânio. **Princípios de direito ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SANCHEZ, Jesús Maria Silva. **A expansão do direito penal**: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A moderna teoria do fato punível**. 4. ed. Curitiba: Lumen Juris, 2005.

_____. **Direito penal**: parte geral. 3. ed. Curitiba: Lumen Juris, 2007.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1999.

SILVA, Alexandre de Souza Lastres. **Da responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais e o direito de intervenção**. 2010. 391 fl. Dissertação (Curso de Preparação à Carreira da Magistratura) – Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca_videoteca/monografia/Monografia_pdf/2010/Alexandre%20Lastre%20MONOGRAFIA%20EM%20PDF(completa).pdf>. Acesso em: 20 out 2013.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 25. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro, 2004.

SILVA, G. J. Ferreira da. **Incapacidade criminal da pessoa jurídica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SILVA, Pablo Rodrigo Alflen da. **Leis penais em branco e o direito penal do risco**: aspectos críticos e fundamentais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004.

_____. **Curso de direito constitucional positivo**. 7. ed. São Paulo: RT, 1991.

SILVA, José Geraldo. Crimes ambientais. In: _____ (Org.). **Leis penais especiais anotadas**. 2. ed. Millennium, Campinas, 2001.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela penal do meio ambiente**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

STEINMETZ, Wilson Antônio. **Colisão de direitos fundamentais e o princípio da proporcionalidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2001.

SUNDFELD, Carlos Ari; MONTEIRO, Vera (Coords.). **Direito administrativo**: introdução ao direito administrativo. São Paulo: Saraiva, 2008.

TARIN, Denise Muniz de. Gestão integrada de licenciamento ambiental. In: BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e (Org). **Paisagem, natureza e direito**. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2005, v. 2.

TARTUCE, Flavio; SIMÃO, Jose Fernando. **Direito civil**: lei de introdução e parte geral. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, v. 1.

TRINDADE, A. A. C. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: Fabris, 1999, v. 2.

TRIVIÑOS, Augusto N. S. **Introdução à pesquisa em ciências sociais**: a pesquisa qualitativa em educação. São Paulo: Atlas, 2008.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**. 3. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2003.

VIEIRA, O. V.; DUPREE, A. S. Reflexões acerca da sociedade civil e dos direitos humanos. **Sur Revista Internacional de direitos Humanos**, Brasília (DF), ano 1, n. 1, p. 49-69, jan./jun. 2004.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, J. Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. 7. ed. São Paulo: RT, 2007, v. 1.